

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO

LILIAN RAMOS BITTENCOURT

REVISÃO CRIMINAL:  
A IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA

CURITIBA  
2011

LILIAN RAMOS BITTENCOURT

REVISÃO CRIMINAL:  
A IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, no Curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. André Ribeiro Giamberardino.

CURITIBA

2011

Dedico este trabalho à minha vó,  
Catarina, que me fez prometer que,  
depois de formada, eu atenderia pelo  
menos 100 pessoas que não tivessem  
condições de pagar por um advogado.  
Vamos trabalhar, vó.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu marido, Pedro, meu porto seguro sempre, pelo carinho, companheirismo e enorme paciência.

Aos meus pais, Teresinha e Silvério, que tanto se esforçaram e se sacrificaram para que eu tivesse sempre uma educação formal de qualidade. Seu apoio incondicional e seus valores a mim ensinados contribuíram muito para que eu chegasse até aqui.

Aos colegas de curso, que tornaram o caminho menos difícil e muito mais agradável.

Aos meus professores do curso de Jornalismo da UFPR, que me ensinaram que a importância do conhecimento não está nas formalidades que ele carrega, mas sim na possibilidade de se dividi-lo, e fizeram disso uma paixão.

Ao professor André Ribeiro Giamberardino, que prontamente aceitou orientar este trabalho. Agradeço não apenas a orientação e a excepcional ajuda durante o processo de produção desta monografia, como também durante todo o ano, no Núcleo de Prática Jurídica.

## RESUMO

O presente trabalho versa sobre a não adoção, pelo ordenamento jurídico brasileiro, do sistema amplo de revisão criminal, que admite a revisão de sentenças absolutórias, em desfavor do réu. Para fazer essa opção, o legislador brasileiro levou em consideração a ponderação dos valores “justiça” e “segurança”, além de elevar a coisa julgada em seu sentido garantista no processo penal, com a finalidade de proporcionar à sociedade uma condição de certeza com relação às limitações da atividade estatal no que se refere à persecução penal. Para a compreensão dessa opção legislativa, faz-se um delineamento dos aspectos históricos da revisão criminal no ordenamento jurídico brasileiro, assim como dos diferentes sistemas de revisão criminal adotados pelos diversos países, além de expor os argumentos doutrinários para a opção de um sistema em detrimento de outro. Faz-se, também, uma contextualização acerca dos elementos que orbitam ao redor da revisão criminal: a coisa julgada, o erro judiciário, o princípio da verdade no processo penal e a sentença absolutória.

**Palavras-chave:** Revisão criminal; sentença absolutória; coisa julgada; erro judiciário.

## ABSTRACT

The present monograph traverse about the not adoption, by the Brazilian juridical ordainment, of the criminal revision broad system, which admit acquittal sentences review in disfavor of the defendant. To chose this option, the Brazilian lawmaker account the weighing about the values “justice” and “security”, also raising the “res iudicata” in this sense of criminal proceeding guarantee, in order of offering to society a certain condition about the state-activities limitations of the criminal pursuit. It is necessary a historic delineation about the criminal review in the Brazilian juridical ordainment to understand that legislative option. In the same way, it is also necessary a study about the different criminal review systems adopted at several countrys. Further, it is important to expose the doctrinal arguments used for choosing one system in detriment of other. Finally, is written in this monograph a context about the elements across the criminal review: the “res iudicata”, juridical error, the principle of truth in the criminal process and the acquittal sentence.

**Key words:** Criminal review; acquittal sentence; res iudicata; juridical error.

## SUMÁRIO

1	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
2	<b>COISA JULGADA</b> .....	11
2.1	CONCEITO .....	11
2.2	COISA JULGADA E TRÂNSITO EM JULGADO.....	12
2.3	FINALIDADE DA COISA JULGADA .....	14
3	<b>O ERRO JUDICIÁRIO</b> .....	18
3.1	ESPÉCIES DE ERRO JUDICIÁRIO .....	18
4	<b>VERDADE MATERIAL E VERDADE FORMAL</b> .....	22
5	<b>A REVISÃO CRIMINAL</b> .....	24
5.1	ORIGEM HISTÓRICA.....	24
5.1.1	<b>Direito Antigo</b> .....	24
5.1.2	<b>Direito Romano</b> .....	26
5.1.3	<b>Direito Francês</b> .....	27
5.2	HISTÓRICO DA REVISÃO CRIMINAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ..	28
5.2.1	<b>Império</b> .....	28
5.2.2	<b>República</b> .....	29
5.2.3	<b>Pacto de São José da Costa Rica</b> .....	31
5.3	CONCEITO .....	32
5.4	NATUREZA JURÍDICA .....	33
5.5	OBJETO.....	34
5.6	CONDIÇÕES DA AÇÃO .....	35
5.6.1	<b>Tipicidade aparente</b> .....	36
5.6.2	<b>Punibilidade concreta</b> .....	36
5.6.3	<b>Legitimidade da parte</b> .....	36
5.6.4	<b>Justa causa</b> .....	37
5.7	PRESSUPOSTOS LEGAIS .....	37
5.8	FUNDAMENTOS LEGAIS .....	39
5.9	EFEITOS.....	39
6	<b>REVISÃO CRIMINAL NOS DIFERENTES SISTEMAS</b> .....	40
6.1	SISTEMA FRANCÊS E SISTEMA GERMÂNICO .....	40

6.2	AS ESCOLAS PENAIS .....	43
7	<b>ADMISSIBILIDADE DA REVISÃO CRIMINAL EM SENTENÇA ABSOLUTÓRIA</b> .....	44
7.1	SENTENÇA .....	44
7.2	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA .....	45
7.2.1	<b>Fundamentos</b> .....	45
7.2.2	<b>Efeitos</b> .....	46
7.3	REVISÃO <i>PRO SOCIETATE</i> .....	46
7.3.1	<b>Fundamento político</b> .....	47
7.3.2	<b>Colisão de valores e sua hierarquização</b> .....	50
7.4	REVISÃO CRIMINAL DE SENTENÇAS NÃO CONDENATÓRIAS .....	54
7.4.1	<b>Medida de segurança</b> .....	54
7.4.2	<b>Perdão judicial</b> .....	54
8	<b>CONCLUSÃO</b> .....	56
9	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	58

## 1 INTRODUÇÃO

O artigo 621 do Código de Processo Penal<sup>1</sup> elenca as situações em que a revisão dos processos transitados em julgado poderá ser admitida. Das três possibilidades aferidas pelo artigo, nenhuma trata da possibilidade de se revisar a sentença absolutória, ou seja, aquela que absolveu o acusado. O legislador brasileiro adotou o sistema restrito de revisão criminal, de origem francesa, em que esta é admitida apenas em favor do condenado.<sup>2</sup>

O sistema germânico, no entanto, adotado por países como Noruega, Áustria, Suíça e Alemanha, admite a revisão criminal *pro societate*, em que cabe a possibilidade de que uma sentença absolutória seja revisada, gerando uma possível condenação, mesmo após o trânsito em julgado da sentença inicial.

Diante da divergência de postura dos sistemas legais perante a possibilidade da revisão criminal da sentença absolutória trânsita em julgado e da preferência do legislador brasileiro pelo sistema restrito de revisão criminal, faz-se necessária a reflexão acerca do tema, analisando o contexto em que tal norma foi criada no Direito brasileiro e está sendo aplicada, além das futuras emanações advindas dessa discussão.

Destarte o grande debate doutrinário acerca desta admissibilidade, Ceroni, em análise de estudos em defesa da implantação da revisão em favor da sociedade efetuado por Steele<sup>3</sup>, traz a colocação de que, segundo o autor, “a mesma razão que justifica o desfazimento da coisa julgada em benefício do condenado deve nortear o reexame de uma sentença absolutória, tida como injusta pelo fato de se ter descoberto, após o trânsito em julgado, a violação da ordem jurídica”<sup>4</sup>, trazendo este debate para a questão da segurança jurídica e da necessidade de o Poder Judiciário estar apto a corrigir erros *in procedendo* e *in judicando*.

Desta forma, este trabalho tem por objetivo analisar no ordenamento jurídico brasileiro a impossibilidade de revisão criminal da sentença absolutória transitada

---

<sup>1</sup> Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

<sup>2</sup> RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 911.

<sup>3</sup> STEELE, Evandro Barbosa. Revisão criminal “pro societate”. **Justitia**, São Paulo, v. 83, p. 237-243, out./dez. 1973.

<sup>4</sup> CERONI, Carlos Roberto Barros. **Revisão criminal**: características, conseqüências e abrangência. 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 24.

em julgado, balizando com os sistemas penais que admitem este instituto e suas justificativas para tal aceite, sem, no entanto, estipular preferências ou defender este ou aquele modelo legislativo.

Busca-se também, através deste trabalho, delinear os aspectos históricos da revisão criminal no ordenamento jurídico brasileiro; compreender os diferentes sistemas de revisão criminal adotados pelos diversos países; verificar as consequências da adoção, pelo legislador brasileiro, do sistema restrito de revisão criminal; analisar os fundamentos apresentados para a adoção desse sistema; e analisar os fundamentos apresentados pelo sistema que admite a revisão criminal da sentença absolutória.

Para isto, este estudo trará, primeiramente, uma breve contextualização acerca dos elementos que orbitam ao redor do instituto da Revisão Criminal. Será analisado, de maneira conceitual e meramente elucidativa, sem a intenção de se esgotar o tema, a coisa julgada, o erro judiciário, o princípio da verdade no processo penal e a sentença absolutória. A intenção é familiarizar estes conceitos, necessários para a compreensão da situação em que a revisão criminal está localizada no nosso ordenamento.

Finalmente, este estudo trará uma contextualização dos elementos que compõem a revisão criminal, objetivando o conhecimento deste instituto em sua integralidade.

Ao final deste trabalho, esperamos conseguir estabelecer uma relação entre os elementos que compõem a revisão criminal externa e internamente, facilitando a compreensão da política determinante para a adoção de um sistema em detrimento do outro em nossa legislação penal.

## 2 COISA JULGADA

### 2.1 CONCEITO

Segundo Maretti, a doutrina acerca do conceito da coisa julgada gira em torno de duas teorias, uma liderada por Chiovenda e a segunda defendida por Liebman.<sup>5</sup>

Para Chiovenda, a coisa julgada decorreria dos próprios efeitos da sentença. Aquela seria desvinculada do processo, transparecendo apenas seu caráter imperativo, como efeito do ato de vontade emanado do Estado, expresso através da sentença.<sup>6</sup>

Já Liebman, cuja teoria foi adotada majoritariamente pelo direito pátrio, entendia a coisa julgada não como o elemento declaratório da sentença apenas, mas como o modo como esta se manifesta e produz seus efeitos. Para o autor, a coisa julgada deve ser considerada em dois aspectos: formal e material.<sup>7</sup>

O caráter formal diz respeito à imutabilidade da sentença enquanto ato processual. Ele é interno ao processo e decorre da preclusão da via recursal. Já o aspecto material da coisa julgada é a imutabilidade dos efeitos da sentença, que se estende para além do processo em que ela foi deferida. Este aspecto afeta apenas as sentenças de mérito.

Ainda, acerca das doutrinas sobre o caráter absoluto da coisa julgada, tem-se que Rocco estabeleceu uma teoria fundada na idéia de que a coisa julgada traz a verdade sobre os fatos e isto deve bastar para que se exija a proibição de reabrir o estudo sobre eles.<sup>8</sup> O doutrinador admite que a utilidade desta proibição supera o mal que uma sentença injusta possa causar.

---

<sup>5</sup> MARETTI, Luis Marcello Bessa. Breves noções sobre a coisa julgada. **DireitoNet**, Sorocaba, abr. 2006. Seção Artigos. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2579/Breves-nocoos-sobre-a-coisa-julgada>>. Acesso em: 24 out. 2011.

<sup>6</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Vol. I. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000. 519 p.

<sup>7</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. 332 p.

<sup>8</sup> ROCCO, Arturo, 1900 apud OLIVEIRA, João Martins de. **Revisão criminal**. 1. ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1967. p. 84.

Ainda, segundo Talamini, conceitualmente, “a coisa julgada material pode ser configurada como uma qualidade de que se reveste a sentença de cognição exauriente de mérito transitada em julgado, qualidade essa consistente na imutabilidade do conteúdo do comando sentencial”.<sup>9</sup>

Os romanos tinham a coisa julgada como a verdade: *res judicata pro veritate habetur* (a coisa julgada é tida como verdade). Essa afirmação é, no entanto, uma necessidade prática, pois a verdade é *tida* como verdade, mas não a é (*res judicata veritas est*).

Para Barros,

quando se profere o julgado, é necessário supor que este encerra a verdade, toda a verdade, nada mais que a verdade; e é necessário supô-lo, quer porque, se não fosse tido como justo, não teria nenhum valor na consciência pública. (...) Mas se a coisa julgada deve presumir-se justa, essa presunção não pode ser levada ao ponto de resistir a uma translúcida prova, que demonstre a evidência contrária, até então insuspeitada.<sup>10</sup>

O artigo 467 do Código de Processo Civil<sup>11</sup> define a coisa julgada como sendo a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. A atual Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro também trata da coisa julgada, afirmando sê-la a decisão judicial de que não caiba recurso, determinando, ainda, que a lei em vigor tem efeito imediato e geral, respeitada a coisa julgada.<sup>12</sup>

## 2.2 COISA JULGADA E TRÂNSITO EM JULGADO

Para que a coisa julgada seja estabelecida, é preciso que todos os mecanismos de alteração da sentença disponíveis dentro do processo tenham se esgotado. Assim, faz-se necessário que da sentença já não caiba nenhum recurso.

<sup>9</sup> TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 30.

<sup>10</sup> BARROS, Marco Antônio. **A busca da verdade no processo penal**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 254.

<sup>11</sup> Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

<sup>12</sup> Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito o direito adquirido e a coisa julgada. § 3º. Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

O trânsito em julgado é o momento em que esse esgotamento ocorre. No entanto, não se deve confundir *coisa julgada* e *trânsito em julgado*. Um é causa, enquanto o outro é o efeito.

Para Talamini, “com o trânsito em julgado, *constitui-se situação jurídica de indiscutibilidade judicial do comando contido na sentença*”.<sup>13</sup> Sem ter havido o trânsito em julgado, não há coisa julgada, pois esta é a eficácia que se torna exercível quando aquele ocorre. O contrário, no entanto, pode acontecer. Pode-se ter uma sentença transitada em julgado sem que haja a coisa julgada. É o que ocorre quando, cronologicamente as possibilidades de recursos processuais se esgotam, mas não incide sobre a sentença a autoridade que impede a reabertura do processo, ocorrendo apenas a coisa julgada formal, mas não a material.<sup>14</sup>

Fazendo-se a coisa julgada, a vontade da lei expressa na sentença proferida transforma-se em força e autoridade de lei entre as partes, uma vez que estas devem cumprir o que ali fora decidido. A coisa julgada, enquanto efeito imediato do *decisum* da sentença, torna esta decisão imutável, não possibilitando que o mesmo litígio seja, no futuro, novamente discutido em juízo<sup>15</sup>.

Conforme Mossin,

a imutabilidade do julgado, como consequência da coisa julgada, dentro e fora do processo, é imprescindível como imperativo jurídico, porquanto não só serve para estabilizar a normatividade jurídica, assim como para evitar a incerteza do julgado. Se assim não fosse, as partes sucessivamente estariam postulando em juízo e o conflito intersubjetivo de interesses existente entre elas jamais teria uma solução definitiva, o que seria altamente inconveniente não só à sociedade bem como ao próprio Estado, eis que sua soberania seria totalmente ineficaz para gerar a paz social. Além disso, o valor da própria função jurisdicional seria parcialmente infrutífero, porque não ostentando seu resultado nenhum comando, quase nenhuma valia teria ela no sentido de solucionar litígios<sup>16</sup>.

Ainda, consideremos a doutrina de Calamandrei:

agora a lei abstrata se tem individualizado por obra do juiz, naquela declaração de certeza: não se admite agora, a respeito, nem falta de certeza nem contenda entre os sujeitos da relação declarada certa; assim como a lei vale, enquanto está em vigor, não porque seu conteúdo corresponda à justiça social, senão unicamente pela autoridade de que está

<sup>13</sup> TALAMINI, op. cit., p. 44.

<sup>14</sup> TALAMINI, op. cit., loc. cit.

<sup>15</sup> MOSSIN, Heráclito Antônio. **Revisão criminal no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1997. p. 51.

<sup>16</sup> MOSSIN, op. cit., loc. cit.

revestida (*dura lex, sed lex*), assim também a declaração jurisdicional, uma vez que, tendo passado em julgado, vale, não porque seja justa, senão porque tem para o caso concreto, a mesma força da lei (*lex specialis*).<sup>17</sup>

Grinover conclui que não há diferença ontológica na *res judicata*:

a decisão *pro reo* reveste-se de caráter de imutabilidade absoluta, nos ordenamentos, como o nosso, em que não se admite revisão *pro societate*. Neste sentido, podemos dar razão a Manzini, quando afirma que a autoridade da coisa julgada encontra sua atuação mais completa no tocante à sentença absolutória, contra a qual não se admite revisão. Mas não é a natureza da coisa julgada que se modifica: enquanto não atacada pela revisão, ou pela rescisória cível, é idêntico o fenômeno, em qualquer campo e qualquer que seja a natureza da sentença, absolutória ou condenatória. As diferenças ocorrem apenas quanto às hipóteses em que a rescisão se admite, na esfera penal e na esfera não penal, e quanto aos prazos: o que, a nosso ver, significa apenas uma regulamentação diversa da rescindibilidade, com vistas às diferentes relações jurídicas materiais discutidas, mas não a uma diversidade ontológica da coisa julgada. Esta, como qualidade da sentença e de seus efeitos (imutabilidade), é uma só, enquanto existe.<sup>18</sup>

No que tange à matéria penal, no entanto, uma vez não existindo a revisão *pro societate* no direito brasileiro, temos que a sentença absolutória é considerada absolutamente irrevocável, enquanto a sentença condenatória é passível de revisão. Consequentemente, a coisa julgada gerada a partir da sentença absolutória também pode ser considerada imutável.

### 2.3 FINALIDADE DA COISA JULGADA

Quando o indivíduo é parte em um processo, existe um fim comum a todos: sair vencedor da questão. No caso penal, o acusado espera sair-se absolvido, tal qual a vítima espera ter seu dano incorporado pelo exercício do *jus puniendi* do Estado. Neste sentido, as partes aspiram, ainda, que a decisão proferida pelo órgão jurisdicional seja constituída de autoridade, no tocante ao fato de que, ao vencido, resta se conformar com a decisão, devendo esta ser imutável para que a segurança jurídica seja mantida. E nesta esfera não apenas a parte vencedora necessita desta

<sup>17</sup> CALAMANDREI, 1973 apud MOSSIN, op cit., p. 54.

<sup>18</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **Eficácia e autoridade da sentença penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978. p. 5.

segurança, mas todas as relações jurídicas a demandam, de forma que toda a sociedade se engloba nesta busca.<sup>19</sup>

Para Grinover, Gomes Filho e Fernandes,

a coisa julgada representa instituto que obedece a razões políticas, de natureza prática, voltadas a garantir a certeza do direito que assegura a paz social. Exigência essencial à segurança jurídica, a coisa julgada tem, entre nós, assento constitucional (art. 5º, inc. XXXVI, CF), exatamente porque a relevância da imutabilidade e da indiscutibilidade das sentenças concretiza o anseio de segurança do direito presente nas relações sociais. Só em casos excepcionais, taxativamente arrolados pelo legislador, prevê o ordenamento jurídico a possibilidade de desconstituir-se a coisa julgada por intermédio da ação de revisão criminal e da ação rescisória para o juízo cível. Isto ocorre quando a sentença se reveste de vícios extremamente graves, que aconselham a prevalência do valor “justiça” sobre o valor “certeza”.<sup>20</sup>

O fundamento da coisa julgada – esta entendida conforme ensinamento de Liebman, ou seja, como imutabilidade da sentença e de seus efeitos – é a segurança nas relações jurídicas, tendo esta segurança a conseqüência da pacificação social. Conforme Leal, “entre os valores *certeza* e *segurança*, trata-se de opção legislativa o prestígio dado a um ou a outro. Se os recursos primam pela certeza, a coisa julgada garante a segurança. Daí seu fundamento, não só jurídico, mas político, e o que justifica sua imposição (a extinção da controvérsia, e assim do litígio, de modo a preservar ou restabelecer a paz social)”.<sup>21</sup>

A coisa julgada tem como função pôr fim à questão debatida em juízo, definindo a situação jurídica das partes e atingindo-se o fim do processo, aplicando-se o direito ao caso concreto. Assim, para Souza, a coisa julgada possui como finalidade um efeito duplo de funções: “uma, negativa, que consiste no encerramento do ofício jurisdicional sobre o assunto, impedindo que haja reexame da matéria; a outra, positiva, em virtude da qual se impõe às partes a obediência ao que ficou determinado no julgado”<sup>22</sup>.

<sup>19</sup> SOUZA, Leonardo Fernandes de. Breve histórico da coisa julgada. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3178>>. Acesso em: 18 mar. 2011.

<sup>20</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. **Recursos no Processo Penal**: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 305.

<sup>21</sup> LEAL, Luciana de Oliveira. **A coisa julgada nas ações coletivas**. Rio de Janeiro: 2008. Disponível em <[http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=cce8be67-3e36-49f5-912b-219abbae66ea&groupId=10136](http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=cce8be67-3e36-49f5-912b-219abbae66ea&groupId=10136)>. Acesso em: 18 out. 2011.

<sup>22</sup> LEAL, op. cit.

Comumente, a coisa julgada é tratada no processo penal adotando-se os elementos do processo civil. Ainda assim, Oliveira afirma haver uma tendência, no campo penal, de se acentuar a fundamentação da coisa julgada na proibição do *bis in idem*: “por isso mesmo, afirma-se que a coisa julgada extingue a ação penal diferentemente de outras causas, que alcançam, diretamente, o direito de punir, e só por via de consequência influem no processo”.<sup>23</sup>

Nos sistemas jurídicos da *civil law*, Cruz acredita que

a regra, mais aproximada do instituto da *coisa julgada*, foi concebida preponderantemente como opção de política legislativa, destinada, de forma imediata, a conferir maior estabilidade e segurança às relações jurídicas entre o Estado e o indivíduo e, apenas mediatamente, a proteger o cidadão contra tentativas sucessivas, pelo Estado, de turbar-lhe a paz.<sup>24</sup>

Já nos países de *common law*, sobretudo na Inglaterra e nos Estados Unidos, o princípio do *non bis in idem* sempre teve seu objetivo relacionado com a proibição contra dupla persecução penal como uma *garantia* do indivíduo contra eventuais abusos da acusação processual.

O artigo 90 do Código de Processo Penal italiano possui esta fundamentação, trazendo em seu texto que “o imputado condenado ou absolvido, mesmo à revelia, com sentença tornada irrevogável, não pode outra vez ser submetido a processo penal pelo mesmo fato, nem que este venha diversamente considerado pela definição jurídica (*nomem iuris del reato*) ou pelo grau ou circunstâncias”.<sup>25</sup> Para Mossin, “imutáveis os efeitos da sentença, fica impedido o *bis in idem*, ou seja, o reexame do mérito da questão decidida”.<sup>26</sup>

Segundo estudo de Mascarenhas,

o referido princípio, que poderia ser considerado como uma restrição ao poder punitivo do Estado, consubstancia-se numa garantia de resguardo da liberdade e da segurança nas relações sociais e jurídicas, sendo essencial a um Estado Democrático de Direito fundado na dignidade da pessoa humana. Além do mais, pode também ser visto como um meio de pacificação social, frente ao receio da sociedade em se ver entregue a um *jus puniendi* ilimitado. O instituto do “ne bis in idem” procura preservar a garantia da liberdade, muito embora sacrificando o interesse da

<sup>23</sup> OLIVEIRA, op. cit., p. 82.

<sup>24</sup> CRUZ, Rogério Schiatti M. A proibição de dupla persecução penal e a revisão criminal pro societate. **Jornal Carta Forense**, São Paulo, 1 set. 2009. Disponível em: <<http://www.carteforense.com.br/Materia.aspx?id=4644>>. Acesso em: 25 out. 2011.

<sup>25</sup> DOLLA, DOLLA, Diogo. **A revisão criminal**. 2007. 45 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Direito, UFPR, Curitiba, 2007, p. 19.

<sup>26</sup> MOSSIN, op. cit., p. 56.

coletividade, porém, visando resguardar a segurança jurídica do indivíduo frente ao Estado<sup>27</sup>.

Para o estudioso italiano Franco Cordero, o fato delituoso limitado pelo *bis in idem* deve ser entendido de maneira ampla, para que a proteção ao indivíduo trazida por esse princípio possa ser exercida de maneira integral. O exemplo que o autor dá é o de que, um mesmo indivíduo, após ser absolvido por homicídio doloso não poderá ser julgado novamente, desta vez por homicídio culposo, assim como aquele absolvido de um crime de lesão corporal não poderá novamente ser julgado, pelo mesmo fato, como homicida:

L'avvenimento asserito dall'accusa va decomposto nei dati obiettivi: conta il nucleo, costituito dalla condotta, senza riguardo alla misura dell'evento; l'irrevocabilmente giudicato sub percosse o lesioni, non è più perseguibile come omicida. Peccato che negli ultimi anni una prassi confusa abbia stravolto queste categorie.<sup>28</sup>

Tem-se ainda, através de Lopes Junior, que o processo penal é tido como um instrumento do Direito Penal que visa não apenas tornar viável a aplicação da pena, mas também “servir como efetivo instrumento de garantias dos direitos e liberdades individuais, assegurando os indivíduos contra os atos abusivos do Estado”.<sup>29</sup>

Desta forma, tem-se que o grande objetivo da coisa julgada, no processo penal, é evitar o *bis in idem*. Com vistas à proteção do cidadão através da limitação da atividade estatal, usa-se este princípio como fundamento para a não adoção da revisão *pro societate* pelos sistemas jurídicos que restringem a revisão criminal ao benefício do réu.

<sup>27</sup> MASCARENHAS, Marcella Alves. O princípio “ne bis in idem” nos âmbitos material e processual sob o ponto de vista do direito penal interno. **Revista de Direito da Unigranrio**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, 2009. Disponível em: <<http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/rdugr/article/viewFile/882/571>>. Acesso em: 24 out. 2011.

<sup>28</sup> CORDERO, Franco. **Procedura penale**. Roma: Giuffrè, 1991. p. 987.

<sup>29</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Introdução crítica ao processo penal (fundamentos da instrumentalidade constitucional)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 38.

### 3 O ERRO JUDICIÁRIO

#### 3.1 ESPÉCIES DE ERRO JUDICIÁRIO

O magistrado, durante o exercício de sua atividade judicante, está exposto a cometer equívocos, da mesma forma que ocorre em qualquer atividade humana.

Botero traz uma elucidação acerca da possibilidade de os magistrados cometerem erros no exercício de seus juízos: “o juiz é um homem e pode, com efeito, equivococar suas decisões. Por isso não é raro que a sentença, como obra sua, resulte errônea. O reconhecimento da falibilidade do juiz faz da revisão a mais sobressalente expressão da maturidade de um povo”.<sup>30</sup>

Mossin alerta, no entanto, para a necessidade de não se deixar que o erro judiciário permeie os julgados:

a correção proposta pelo legislador objetiva, sempre, fazer com que a justiça prepondere sobre a injustiça, que advém do erro do juiz em compor e solucionar o conflito intersubjetivo de interesses de natureza penal. A ordem pública e a jurídica não podem conceber, em face da necessidade de suas sobrevivências e manutenção de suas integridades subjetivas, que os *errores in procedendo* e *errores in iudicando* fiquem incólumes de qualquer correção. Além disso, como figuras de fundo dessas ordens, há a pessoa do injustamente condenado e seus familiares, vítimas diretas do *vitium in iudicando*, muitas vezes grotescamente revelado no bojo dos autos. Ficar insensível a esta realidade processual seria o mesmo que se admitir, sem exceção, a soberania de qualquer julgado, quando mantido sob o manto da *res iudicata* formal.<sup>31</sup>

Os erros que podem cometer os magistrados na prolação de suas decisões são de duas espécies: *errores in procedendo* e *errores in iudicando*.

Calamandrei traz o conceito de *errores in procedendo*:

posto que todas as atividades humanas estão por sua natureza sujeitas a erros, pode ocorrer que a conduta dos sujeitos processuais não se desenvolva no processo de um modo conforme as regras do direito objetivo, e que, portanto, um ou mais dos atos coordenados na forma antes indicada sejam executados de um modo diverso daquele querido pela lei, ou, em absoluto, sejam, contra a vontade da lei. Olvidados. Produz-se então uma inexecução da lei processual, enquanto alguns dos sujeitos do processo

<sup>30</sup> BOTERO, 1973 apud MOSSIN, op. cit., p. 21.

<sup>31</sup> MOSSIN, op. cit., p. 24.

não executam o que esta lei lhes impõe (execução *in omittendo*), ou executa o que esta lei lhes proíbe (inexecução *in faciendo*), ou se comportam de um modo diverso do que a lei lhes prescreve: esta inexecução da lei processual constitui no processo uma irregularidade, que os autores modernos chamam de um *vício de atividade* ou um *defeito de construção*, e que a doutrina do direito comum chamava um *error in procedendo*.<sup>32</sup>

Os *errores in procedendo* dividem-se em duas categorias: os erros de estrutura e os de garantia. Os erros de estrutura são aqueles que rompem com a unidade do processo, uma vez que o processo se estabelece sobre bases rígidas que constituem sua unidade formal e conceitual. Os atos processuais determinam não apenas uma ordem irreversível dos atos subseqüentes, como alguns deles determinam também um conteúdo que deriva de ato para ato, não cabendo um ato posterior sem que este esteja de acordo com o anterior. Assim, segundo Botero, são causas de anulação dos *errores in procedendo* estruturais:

(a) o desacordo da sentença com o ato de proceder e com o veredicto dos jurados, porque esses eventos rompem a unidade conceitual do processo ao contradizer o conteúdo do ato condicionante; e (b) proferir sentença com fundamento em um veredicto contraditório, porque o caso quebra a unidade formal do processo, ante a inexistência jurídica do ato preordenante.<sup>33</sup>

Já os *errores in procedendo* de garantia são aqueles que violam direitos processuais, uma vez que os atos processuais possuem sua legalidade baseada em pressupostos instituídos pelo legislador. A transgressão desses pressupostos gera a nulidade do ato. Este estabelecimento legal garante o direito das partes na relação jurídico-processual. Como exemplo, podemos citar a sentença cujo mérito foi baseado em ato processual viciado. Uma vez a decisão tendo sido proferida em um processo viciado em nulidade, esta contém erro, o que possibilita a sua cassação.

Quanto aos *errores in iudicando*, podemos citar a conceituação trazida por Calamandrei:

Pode ocorrer que a vontade concreta da lei proclamada pelo juiz como existente em sua sentença, não coincida com a vontade efetiva da lei (sentença injusta), porque, ainda havendo se desenvolvido de um modo regular os atos exteriores que constituem o processo (imune, assim de *errores in procedendo*), e o juiz tenha incorrido em erro durante o desenvolvimento de sua atividade intelectual, de modo que o defeito inerente a uma das premissas lógicas tenha repercutido necessariamente sobre a conclusão. Neste caso, em que a injustiça da sentença deriva de

<sup>32</sup> CALAMANDREI, 1973 apud MOSSIN, op. cit., p. 15.

<sup>33</sup> BOTERO, 1973, apud MOSSIN, op. cit., p. 15.

um erro ocorrido no raciocínio que o juiz leva a cabo na fase da decisão, os autores modernos falam em um *vício de juízo*, que a doutrina mais antiga chama um *error in iudicando*.<sup>34</sup>

Da mesma forma que o *error in procedendo*, os *errores in iudicando* também se dividem em duas categorias: os erros de direito e os erros de fato. Será um erro de direito quando expressar um falso juízo de valor sobre a norma, como ensina Botero.<sup>35</sup> Aos ensinamentos do doutrinador, complementa Mossin:

Este erro pode recair sobre a existência da norma (não foi ela promulgada ou foi revogada); pode incidir sobre sua seleção (quando o preceito foi equivocadamente escolhido, não se aplicando à espécie litigada) e pode percutir sobre a hermenêutica da norma (interpretação incorreta de seu conteúdo).<sup>36</sup>

Quando estas hipóteses ocorrem, tem-se erros *contra ius* e, acolhendo a sentença esses erros, ela estará declarando uma falsa vontade da legislação, cabendo recurso contra essa falsa declaração de vontade.

Finalmente, o *error in iudicando* será de fato quando ensejar um falso juízo acerca da prova. Assim, existe neste tipo de erro o pressuposto de existência do meio probatório versando sobre as questões fáticas do processo. Há três situações em que pode-se ocorrer o erro de fato: a) quando o juiz ignora a existência de uma prova; b) quando há a avaliação falsa da prova, existindo ela no processo ou não; c) quando a prova está contaminada pela falsidade.

Botero sintetiza da seguinte forma a análise dos erros judiciários expostos:

Os *errores in iudicando* implicam faltas de lógica jurídica no julgador; os *errores in procedendo* acusam um defeito de atividade, por ação ou omissão, do juiz ou dos sujeitos processuais. Os *errores in iudicando* se produzem no ato de julgar, ou seja, na sentença; os *errores in procedendo* se originam normalmente no curso do processo, no *iter* processual, porém podem excepcionalmente ocorrer no próprio ato. Os *errores in iudicando* quebram unicamente a sentença; os *errores in procedendo* invalidam, ademais, um setor do processo.<sup>37</sup>

Assim, o magistrado, em seu exercício de tentar chegar à prestação jurisdicional de mérito do processo, através de sua análise crítica dos fatos apresentados e das questões de direito a eles ligadas, pode incorrer em erro tanto

<sup>34</sup> CALAMANDREI, 1973 apud MOSSIN, op. cit., p. 16.

<sup>35</sup> BOTERO, 1973 apud MOSSIN, op. cit., p. 16.

<sup>36</sup> MOSSIN, op. cit., p. 16.

<sup>37</sup> BOTERO, 1973 apud MOSSIN, op. cit., p. 17.

de fato (provas), quanto de direito (normas) – *errores in iudicando*. Estes dois tipos de erros dão ensejo, em princípio, a recursos, remédios legais que visam a sua correção. Eles somente passarão a ser objeto da revisão quando a decisão tiver formalmente transitado em julgado.

No direito processual penal italiano, os erros de direito dão ensejo somente ao instituto da cassação. Com base na análise dos cinco casos de revisão criminal trazidos pelo artigo 554 do Código de Processo Penal italiano, tem-se que a revisão criminal deve ter como pressuposto o erro de fato. O mesmo ocorre na legislação processual penal alemã, que traz no § 359, da Ordenança Processual Penal a revisão criminal como baseada nos erros de fato: “o recurso de revisão é todo o contrário ao de cassação, pois tende a um novo exame dos fatos (internos ou externos) que fundam a sentença, em virtude de um novo acontecimento ou um novo elemento probatório...”<sup>38</sup>

Esta mesma distinção, em que os erros de direito são corrigíveis pelo instituto da cassação – anulação – e apenas os erros de fato são alcançados pela revisão são também vistos nas legislações da Argentina, França e Colômbia.

No nosso direito pátrio, uma vez não existindo o recurso de cassação<sup>39</sup>, o legislador adotou uma posição diferente, consagrando apenas a revisão criminal como meio de impugnação extraordinária. Assim como nas legislações estrangeiras, a revisão brasileira também se decorre do chamado erro judiciário, mais especificamente da sua modalidade *error in iuducando*. No entanto, diversamente do que fora visto no direito estrangeiro, o sistema processual penal brasileiro autoriza a revisão criminal enquanto baseada em erros de fato e de direito, e não somente nos de fato.

O artigo 621 do Código de Processo Penal, que traz as hipóteses de revisão criminal no sistema brasileiro, trata em seu inciso I da sentença condenatória “contrária ao texto expresso na lei penal”, o que explicita a situação de um falso juízo de valor sobre a norma penal, ou seja, um *error in iudicando* de direito. As demais hipóteses elencadas pelo artigo 621 dizem respeito à prova, condicionando o *error in iudicando* de fato.

---

<sup>38</sup> MOSSIN, op. cit., p. 19.

<sup>39</sup> Ibidem, p. 20.

#### 4 VERDADE MATERIAL E VERDADE FORMAL

Segundo Rangel, o princípio da verdade (material e processual) é tido como o escopo primordial do processo penal. Para o autor,

descobrir a verdade processual é colher elementos probatórios necessários e lícitos para se comprovar, com *certeza (dentro dos autos)*, quem realmente enfrentou o comando normativo penal e a maneira pela qual o fez. A verdade é dentro dos autos e pode, muito bem, não corresponder à verdade do mundo dos homens. Até porque o conceito de verdade é relativo, porém, nos autos do processo, o juiz tem que ter o mínimo de dados necessários (meios de prova) para julgar admissível ou não a pretensão acusatória.<sup>40</sup>

Na esfera processual, a busca da verdade ocorre através da reconstrução histórica dos fatos. Ackel Filho afirma que a verdade no processo aponta para duas direções:

no processo civil, com a admissão das presunções que determinam a chamada verdade ficta. No processo penal, com a rejeição das ficções e das verdades retratadas de modo artificial, por obra das indigitadas presunções. No processo civil prepondera, portanto, a verdade formal e no processo penal, a verdade real.<sup>41</sup>

Entende-se verdade formal como aquela extraída dos autos, através da análise dos elementos (provas) trazidas pelas partes. Já a verdade real ou material determina que a verdade extraída do processo seja correspondente à realidade em sua plenitude, não cabendo aqui ficções ou presunções. Para Soares, no princípio da verdade material “o julgado proferido no processo penal deve refletir, tanto quanto possível, a realidade dos fatos analisados e, para tanto, a pesquisa do que efetivamente aconteceu deve ser plena e ampla, a fim de que a realidade possa se transmitir com absoluta fidelidade aos autos”.<sup>42</sup>

<sup>40</sup> RANGEL, op. cit., p. 7.

<sup>41</sup> ACKEL FILHO, Diomar. Verdade formal e verdade material. **Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo**, São Paulo, v. 111, p. 8-13, mar./abr. 1988. p. 8.

<sup>42</sup> SOARES, Clara Dias. A verdade no processo penal brasileiro. **Jus Navigandi**, 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11160/a-verdade-no-processo-penal-brasileiro>>. Acesso em: 10 nov. 2011.

Afirma Barros que,

vislumbrando a definição de verdade que mais se aproxime do enfoque jurídico, é possível deparar-se com aquela que, analisando-a do ponto de vista da atividade jurisdicional, a classifique em ‘verdade de fato’ e ‘verdade de direito’. A primeira consolida-se quando o juízo de valor que o julgador forma acerca de certo caso, ou acontecimento, está inteiramente conforme com as provas existentes a seu respeito. A segunda (verdade de direito) se verifica ao tempo da aplicação da lei ao caso concreto, isto é, quando o juiz declara a regra que dá o verdadeiro sentido ao fato, em conformidade com o pensamento que apreende do legislador.<sup>43</sup>

No campo do Direito processual, é imprescindível descobrir-se a verdade para que a lei possa ser aplicada. No entanto, a busca pela verdade não pode ser tomada como o fim do processo. Assim, não é imprescindível que a verdade tenha sido descoberta para que o juiz possa tomar a sua decisão.

Alguns autores afirmam ser impossível a reconstrução, no processo, dos fatos que corresponda efetivamente à realidade, e então concluem que, do processo, somente se pode obter a “verdade processual”, que representa a “verdade provável”.<sup>44</sup> No entanto, a simples probabilidade não é suficiente para que seja declarada uma condenação.

Barros, ao tratar da localização do princípio da verdade formal no processo penal, cita, como exemplo, o caso

quando novas provas, condizentes com a realidade dos fatos, evidenciem a responsabilidade do réu que tenha sido absolvido. Transitada em julgado a sentença absolutória, descabe falar de revisão criminal *pro societate*, visto que não acolhida pelo ordenamento jurídico pátrio. Por razões de política criminal privilegia-se a verdade formal, ainda que provas colhidas posteriormente, de incontestável veracidade, refutem-na.<sup>45</sup>

O autor cita ainda o perdão do ofendido e a possibilidade de transação penal como exemplos e afirma que “tais hipóteses refletem sinais claríssimos de que no Direito Processual Penal brasileiro não mais prevalece, de modo absoluto, o princípio da verdade material”.

---

<sup>43</sup> BARROS, op. cit., p. 17.

<sup>44</sup> Ibidem, p. 23.

<sup>45</sup> Ibidem, p. 35.

## 5 A REVISÃO CRIMINAL

### 5.1 ORIGEM HISTÓRICA

Para se estudar a história da revisão, não se deve limitar-se ao estudo histórico dos institutos idênticos ao da revisão criminal, tal qual prevista na atualidade<sup>46</sup>. Assim, temos que a pobreza da história da revisão criminal se dá não pela falta de erros judiciários, mas sim pela necessidade de se fazer ressalvas na localização, no passado, de instrumentos semelhantes à revisão.

Mister faz-se ressaltar que não há, neste trabalho, a intenção de tratar do escorço histórico da revisão criminal como se falássemos de uma linha evolutiva, tendo em vista que os institutos aqui tratados nesta seção estão inseridos em situações temporais/espaciais distintas. Desta forma, deve-se observar os institutos que seguem levando-se em consideração seus diferentes contextos e sentidos.

Feitas estas ressalvas e considerando-se os dois principais elementos da revisão criminal, quais sejam, a presença do erro judiciário e o trânsito em julgado da sentença, encontramos os seguintes institutos que, para Médici<sup>47</sup>, são tidos como o histórico da revisão:

#### 5.1.1 Direito Antigo

Tal qual se faz com outros institutos jurídicos, o ponto de partida temporal do estudo da revisão criminal é o Direito Romano. Alimena afirma, incisivamente, que a primeira legislação a regular este tema foi a romana.<sup>48</sup>

Não podemos encontrar a revisão no Direito Asiático, pois neste sistema jurídico a justiça e a religião eram intimamente ligadas, sendo o sacerdote-juiz tido

---

<sup>46</sup> MÉDICI, Sérgio de Oliveira. **Revisão criminal**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. (Coleção de estudos de processo penal prof. Joaquim Canuto Mendes de Almeida; v. 1). p. 32.

<sup>47</sup> Ibidem, p. 34.

<sup>48</sup> ALIMENA, 1906 apud MÉDICI, op. cit., p. 35.

como infalível, uma vez que se inspirava em uma divindade também infalível para fazer seus julgamentos.

Magalhães, no entanto, menciona a existência, em Pequim, na China antiga, de uma corte suprema, que seria encarregada de reexaminar os processos, podendo cassar as sentenças. Diferentemente dos direitos hindu e mulçumano, o direito chinês não é estritamente religioso, mas sim um sistema jurídico integrado numa concepção filosófica, o Confucionismo.<sup>49</sup>

Também na Índia encontramos uma espécie de revisão. As leis de Manu estabeleciam, taxativamente, que o rei deveria reexaminar as sentenças proferidas pelos juízes consideradas injustiças. Deveria, ainda, condená-los à multa pelo erro cometido. Nesta tarefa o rei era assistido por um Conselho de Justiça, formado por três juízes, cada notável pelo conhecimento de um Veda, ou seja, uma das escrituras sagradas.

Na Grécia Antiga, Romeiro afirma encontrar-se, pela primeira vez na História, o instituto da anulação da sentença condenatória transitada em julgado, quando baseada em falso testemunho.<sup>50</sup>

No Direito Hebreu, há indicações relativas à existência de instituto semelhante à revisão criminal, como as encontradas no texto bíblico que narra o Julgamento de Suzana<sup>51</sup>. Nesta narrativa, a mulher é condenada por adultério após ter sido caluniada por dois anciãos que, tendo frustrada a sua tentativa de constrangê-la à prática de ato sexual, decidem acusá-la. Mesmo após a condenação, Suzana conseguiu que os anciãos tivessem suas contradições e mentiras demonstradas, sendo novamente julgada e absolvida.

Segundo Levai, a existência de uma revisão no Direito Hebreu justifica-se pelo temor dos magistrados de cair no desagrado divino ao causar um injusto a alguém, fazendo destes observadores fiéis dos preceitos informadores de uma justiça imparcial, justa e humanitária, recomendada em inúmeras passagens das Escrituras.<sup>52</sup> O direito de contestar a validade do julgamento podia ser exercido até o

---

<sup>49</sup> MAGALHÃES, 1936 apud MÉDICI, op. cit., p. 35.

<sup>50</sup> ROMEIRO, Jorge Alberto. **Elementos de direito penal e processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1978. p. 5.

<sup>51</sup> BÍBLIA. V.T. Daniel (Capítulo 13). Português. **Bíblia Sagrada**. Versão da Sociedade Bíblica Católica Internacional. São Paulo: Paulinas, 1990.

<sup>52</sup> LEVAI, Emeric. "O julgamento de Susana": Reflexões sobre a primitiva justiça penal mosaica. **Justitia**, São Paulo, v. 57, p. 85-102, abr./jun. 1967.

momento derradeiro da execução da pena aplicada na sentença condenatória, por qualquer um do povo e pelo próprio acusado.

Assim, tem-se que na legislação hebraica existia, além da revisão da sentença condenatória baseada em falsos testemunhos, a possibilidade de se revisar a sentença com base em novas provas de inocência do condenado.

### 5.1.2 Direito Romano

No Direito Romano os crimes eram apurados de forma inquisitória e arbitrária, seja através da *coercitio*, exercida pelo rei ou seus magistrados delegados, ou mesmo mais tarde, pelo julgamento pelos comícios. Essa arbitrariedade no julgamento propiciava uma espécie de revisão caso a pena cominada fosse a capital ou multa grave.

Esse instituto revisional era a *provocatio ad populum*, e era uma espécie de reclamação ao povo quanto à pena aplicada. Ela proporcionava um novo julgamento, por uma assembléia popular.

Ainda, segundo Dolla, existem fracos indícios de que a revisão criminal *pro societate* tenha existido no Direito Romano.<sup>53</sup> Riquelme afirma que

tratando-se de sentenças absolutórias existia também no direito romano uma instituição denominada *absolutio ab instantia*, cujos efeitos não parecem ainda bem esclarecidos. Sem embargo, é certo que em Roma os juízes podiam declarar suas dúvidas pelas palavras *non liquet* (não está claro) quando do processo se bem resultassem antecedentes superáveis, não obstante não constituíam provas bastantes para condenar. Absolviam então a instância, o que permitia rever de novo as sentenças absolutórias, na presença de novos e melhores dados de argumentação, que antes eram desconhecidos.<sup>54</sup>

Para Médici, o instituto romano que mais se aproxima da moderna revisão criminal é a *restitutio in integrum*, uma vez que um dos seus requisitos é a inexistência de recurso ou esgotamento da via recursal, ou seja, a existência da

<sup>53</sup> DOLLA, op. cit., p. 33.

<sup>54</sup> RIQUELME, 1978 apud DOLLA, op. cit., loc. cit.

coisa julgada.<sup>55</sup> A *restitutio in integrum* foi amplamente recepcionada também pelo Direito Canônico.

### 5.1.3 Direito Francês

A origem da revisão criminal francesa está nas chamadas *cartas de revisão* (*lettres de revision*), instituídas por Luís XIV na Ordenação Criminal de 1670.

Estas cartas permitiam ao rei o reexame do julgado irrecorrível, para propiciar a absolvição da pessoa condenada por erro de fato.<sup>56</sup> Este instituto atacava principalmente as sentenças proferidas com base em corrupção de testemunhas ou uso de meios artificiais de prova.

Segundo Mé dici, “com o movimento revolucionário, as instituições judiciais do antigo regime desapareceram bruscamente e, com elas, a revisão, abolida em 1792”.<sup>57</sup>

As razões revolucionárias para a extinção da revisão são, em resumo: a crença do legislador de que a revisão criava uma sombra de desconfiança sobre o júri popular, tido como o filho predileto da Revolução; a preocupação do novo regime com a prevenção do erro judiciário, através do procedimento público, oral e acusatório, o que tornaria impossível uma decisão viciada; e, finalmente, a influência sobre o legislador revolucionário da legislação inglesa, que desconhecia a revisão em face de erro de fato.

A prática, no entanto, obrigou o legislador francês a mudar de postura. Após um erro judiciário evidente, em que duas pessoas foram condenadas pelos jurados por um roubo que somente uma delas poderia ter cometido, passou-se a admitir a revisão, ainda que apenas para os casos de decisões condenatórias incompatíveis.

Mais tarde, em 1808, o Código de Instrução Criminal Francês instituiu outros dois casos de revisão: quando houvesse prova de que a pessoa indicada como vítima de homicídio estava viva e quando a condenação fora baseada em falso

---

<sup>55</sup> MÉDIC I, op. cit., p. 46.

<sup>56</sup> Ibidem, p. 93.

<sup>57</sup> Ibidem, p. 94.

testemunho. Em 1895, foi introduzida a possibilidade de revisão por novos fatos ou novas provas, desconhecidas pelo juiz prolator da sentença impugnada.

Palma Carlos afirma que

do direito francês irradiou a revisão das sentenças condenatórias, que representassem erros judiciários, para as várias legislações; mas apenas firmados os seus princípios reguladores, logo surgiu a questão de saber se o mesmo espírito de justiça, que permitia a revisão a fim de evitar que continuasse a sofrer um condenado inocente, não levaria a aplicá-la às absolvições injustas, isto é, paralelamente ao instituto da revisão *pro reo* não deveria estabelecer-se a revisão *pro societate*.<sup>58</sup>

Este modelo francês de revisão criminal influenciou a legislação de diversos países, como a Espanha, Bélgica, Itália, Suíça, Portugal, assim como de nações latino-americanas.<sup>59</sup>

## 5.2 HISTÓRICO DA REVISÃO CRIMINAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

### 5.2.1 Império

Nos primeiros anos do Brasil independente a legislação em vigor permaneceu a portuguesa, por falta de uma lei própria. Assim, nessa época, o instituto usado para rever os processos findos era a *revista*, como previsto na legislação lusitana.

Na Constituição Imperial de 1824, a revista aparece no artigo 164, que estabelece como do Supremo Tribunal de Justiça a competência para concedê-la ou negá-la. Para Médici, “nasce, aqui, a tradição brasileira de prever a revisão criminal (conquanto ainda chamada *revista*) na Carta Magna, atribuindo-lhe característica de garantia constitucional”.<sup>60</sup>

A lei de constituição do Supremo Tribunal de Justiça, de 18 de setembro de 1828, disciplinou a revista em seu artigo 6º: “As revistas somente serão concedidas

<sup>58</sup> CARLOS, 1927 apud MÉDICI, op. cit., p. 95.

<sup>59</sup> Ibidem, p. 95.

<sup>60</sup> MÉDICI, op. cit., p. 110.

nas causas cíveis e crimes, quando se verificar um dos dois casos: manifesta nulidade, ou injustiça notória nas sentenças proferidas em todos os juízos em última instância”.

A manifesta nulidade aconteceria se a sentença fosse dada sem citação da parte; contra sentença anterior passada em julgado; por falsa prova; por peita, suborno ou concussão; por número ilegal de juizes; por juiz incompetente. Já a notória injustiça ocorria quando disposições expressas das leis criminais eram violadas. A revista poderia ser interposta durante ou após a execução da pena, quando os punidos quisessem mostrar sua inocência, alegando que não lhes foi possível fazê-lo antes.

Araújo faz uma comparação entre as legislações brasileira e portuguesa dessa época e conclui: “durante o regime monárquico, ao passo que no Brasil a evolução jurídica estacou diante dessa lei de 1828 que subsistiu até 1890, isto é, até a República, porque nenhum ato, nenhum escrito se refere à *revisão*, em Portugal sucede exatamente o contrário”.<sup>61</sup> Em 13 de janeiro de 1837, a reforma judiciária instituiu a revisão em Portugal, nos moldes da legislação francesa.

### 5.2.2 República

Em 11 de outubro de 1890, o Governo Provisório expediu dois decretos que passaram a denominar a antes chamada revista de *revisão*: o decreto nº 847, primeiro Código Penal republicano, e o nº 848, que organizou a Justiça Federal. Foi este Decreto nº 848 que regulamentou integralmente a revisão, incluindo normas processuais, no capítulo referente à competência do Supremo Tribunal Federal.

Em 24 de fevereiro de 1891, a primeira Constituição republicana disciplinou a revisão de forma ampla, apenas instituindo a competência do Supremo Tribunal Federal e as regras para o exame dos pedidos revisionais. A Carta Magna republicana instituiu a revisão criminal somente em benefício do condenado.

Somente em 1894, pela lei 221 de 20 de novembro, o instituto da revisão ganhou uma completa estrutura legal. O Decreto nº 3.084, de 05.11.1898, manteve

---

<sup>61</sup> ARAÚJO, 1899 apud MÉDICI, op. cit., p. 114.

essa estrutura e estabeleceu que os processos transitados em julgado poderiam ser revistos em qualquer tempo, em benefício dos condenados, pelo Supremo Tribunal Federal, para reformar ou confirmar a sentença.<sup>62</sup>

As hipóteses de cabimento da revisão eram sete: sentença contrária ao texto expresso da lei penal; falta de cumprimento das formalidades processuais no processo em que a sentença fora proferida; sentença proferida por juiz suspeito, incompetente, peitado ou subornado, ou quando fundado em prova falsa; sentença em formal contradição com outra (no caso de condenados como autores do mesmo crime outros réus); descoberta de estar viva suposta vítima do homicídio pelo qual o acusado fora condenado; sentença contrária à evidência dos autos; descoberta, após a sentença, de novas e irrecusáveis provas de inocência do condenado.

Durante a reforma da Constituição, em 1926, tentou-se admitir a revisão *pro societate*. Espinola Filho reproduziu um trecho da exposição de Moniz Sodré acerca desta tentativa de mudança:

O pensamento governamental que inspirou a reforma era suprimir a restrição. Mas no aqodamento da terrível empreitada esqueceram-se de alterar o art. 81, que, permanecendo como era, manteve o princípio que pretenderam alterar, em detrimento dos acusados, consagrando a doutrina da revisão dos processos criminais, quer de sentenças condenatórias, quer de sentenças absolutórias.<sup>63</sup>

Assim, a Constituição promulgada em 1934 não alterou a sistemática da revisão criminal, estabelecendo, em seu artigo 76 que a revisão seria admitida em “benefício dos condenados”.

Em 1937 uma nova Carta Magna foi outorgada pelo Estado Novo, mas o dispositivo não tratou nada a respeito da revisão criminal, deixando toda a regulamentação do instituto para a legislação ordinária. A competência para o exame dos pedidos de revisão, antes privativa do Supremo Tribunal Federal, foi transferida para os tribunais estaduais, excetuando-se os casos de processos julgados pelo próprio STF.

A Constituição Federal de 1946 restabeleceu a revisão criminal como garantia exclusiva do condenado e devolveu a competência para o seu exame ao Supremo Tribunal Federal. Já a Constituição de 1967, promulgada pelo regime

---

<sup>62</sup> MÉDICI, op. cit., p. 124.

<sup>63</sup> ESPINOLA FILHO, Eduardo. **Código de Processo Penal brasileiro anotado**. 4. ed. v. 4. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955. 528 p.

militar, manteve a disposição quanto aos tribunais superiores, mas não limitou expressamente o pedido revisional às sentenças condenatórias.

Assim, a proibição da revisão *pro societate*, expressamente tida como constitucional até a Carta de 1934, permaneceu como simples dispositivo na lei ordinária, o Código de Processo Penal, após o regime político de 1937. Atualmente, o instituto readquiriu o status de regra constitucional por força do Pacto de São José da Costa Rica, tratado internacional subscrito pelo Brasil.<sup>64</sup>

A Constituição Federal de 1988 atribui aos tribunais superiores a competência para revisar os processos findos, atribuição esta encontrada nos artigos 102, I, j; 205, I, e; e 108, I, b. O cabimento do pedido revisional é trazido pelo artigo 621 do Código de Processo Penal.

### 5.2.3 Pacto de São José da Costa Rica

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também chamada de Pacto de São José da Costa Rica, é um tratado internacional entre os países-membros da Organização dos Estados Americanos e foi subscrita durante a Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969, na cidade de São José, na Costa Rica, entrando em vigor em 18 de julho de 1978. No Brasil, o Pacto foi regulamentado legislativamente pelo Decreto nº 678, de 25 de setembro de 1992.

A Convenção traz em seu artigo 8º, 4, a proibição de se admitir a revisão *pro societate*: “o acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos”.

A ratificação de um tratado internacional implica o reconhecimento de uma ordem jurídica internacional pelo direito interno e o seu acolhimento, de acordo com o preceito do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal<sup>65</sup>. Assim, quando um tratado é

---

<sup>64</sup> MÉDICI, op. cit., p. 131.

<sup>65</sup> Constituição Federal de 1988 – Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 3º. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

promulgado e publicado, ele é incorporado ao direito interno brasileiro, sendo colocado, no que tange à hierarquia normativa do nosso sistema legislativo, no mesmo nível da lei ordinária.

### 5.3 CONCEITO

A palavra *revisão* vem do latim *revisione* e, segundo o Dicionário Michaelis, significa “o exame minucioso e atento em nova leitura”.<sup>66</sup>

O Código de Processo Penal traz, em seu artigo 621, o conceito da Revisão Criminal: “é o reexame do julgamento irrecorrível, se a sentença condenatória for contrária à lei penal ou à evidência dos autos, ou fundada em provas falsas; ou, ainda, se forem descobertas novas provas relativas à inocência do acusado ou à diminuição de pena”.

Segundo Rangel, “do ponto de vista jurídico, podemos conceituar Revisão Criminal como sendo uma ação autônoma de impugnação da coisa julgada material, de índole constitucional, que visa a reparação de um erro (*iudicando* ou *in procedendo*) judiciário consagrado em uma decisão judicial”.<sup>67</sup>

A revisão criminal é de competência originária dos tribunais, sendo aceita, inclusive, a revisão de sentença proferida pelo júri. Tem a finalidade de desconstituir a decisão judicial após seu trânsito em julgado, é uma ação exclusiva da defesa e não está sujeita a prazo decadencial para ajuizamento. Pode ser ajuizada a qualquer tempo, inclusive após a morte do condenado ou quando já se encontra extinta a punibilidade, uma vez que se trata de um remédio destinado à proteção da liberdade e da honra do condenado.<sup>68</sup>

O ajuizamento da revisão criminal não suspende a execução da sentença condenatória (não possui efeito suspensivo). Esta preocupação em não instituir na revisão o caráter suspensivo decorre da necessidade de salvaguardar o instituto da coisa julgada, que só é quebrada quando o pedido revisional for considerado procedente.

---

<sup>66</sup> MICHAELIS. **Moderno dicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 1998.

<sup>67</sup> RANGEL, op. cit., p. 906.

<sup>68</sup> TALAMINI, op. cit., p. 655.

Quando se diz que a revisão criminal é uma ação exclusiva da defesa, está-se referindo ao fato de, na legislação brasileira, ser vedada a revisão de sentenças absolutórias. Ou seja, o pedido revisional só pode ser feito quando a sentença tiver decretado a condenação do acusado, nunca quando o tiver absolvido. Diz-se, então, que a legislação brasileira recepciona a revisão *pro reo*, enquanto proíbe a revisão *pro societate* ou, contra o acusado.

#### 5.4 NATUREZA JURÍDICA

O instituto da Revisão Criminal encontra-se, no Código de Processo Penal, situado no Livro III, Título II, Capítulo VII, capítulo este dedicado aos “recursos em geral”.

No entanto, é grande a divergência doutrinária a respeito da natureza jurídica da revisão. Dentre as opiniões, há autores que a consideram *recurso*, espécie de *ação*, um instituto *misto de recurso e de ação*, e, ainda, como *remédio extraordinário*.

Para Médici, a discussão acerca da natureza jurídica da revisão tem fundamental importância na aplicação prática do instituto:

conceituada como instrumento recursal, ficará a revisão submetida às regras gerais dos recursos; se é ação, deve observar os preceitos que regem as ações, ou, então, respeitar as normas de ambos, caso se adote o entendimento de que se trata de instituto misto; finalmente, apartada de ambos, a revisão terá disciplina própria, livre das limitações impostas às ações e aos recursos.<sup>69</sup>

Na doutrina e na jurisprudência brasileiras, é predominante a tendência de considerar a revisão como espécie de ação penal. Para Tourinho Filho, “muito embora arrolada pelo legislador processual penal como recurso, a revisão criminal, na verdade, não passa de mera ação penal de natureza constitutiva, (...) mesmo porque seu objeto é desfazer uma sentença com trânsito em julgado”.<sup>70</sup>

<sup>69</sup> MÉDICI, op. cit., p. 225.

<sup>70</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 27 ed. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 609.

Mirabete corrobora a opinião de Tourinho Filho: “a opinião mais aceita, realmente, é a de que a revisão deve ser considerada como ação penal, já que ela instaura uma relação jurídico-processual contra a sentença transitada em julgado”.<sup>71</sup>

Dentre os doutrinadores que acreditam tratar-se a revisão não de ação autônoma, mas de um recurso, destacam-se Magalhães Noronha e Borges da Rosa.

Borges da Rosa afirma que “revisão é o recurso por meio do qual se pede novo exame do caso julgado ou processo findo, no intuito de se conseguir a sua reforma total ou parcial”<sup>72</sup>, enquanto Noronha acredita que “revisão é um recurso misto, e *sui generis*. (...) Trata-se, pois, de recurso (muitos a entendem como *remédio*) de natureza toda peculiar, *sui generis*, como se disse”.<sup>73</sup>

## 5.5 OBJETO

Segundo Rangel, quanto ao objeto do instituto revisional:

a revisão criminal é o instrumento colocado à disposição do indivíduo para que ele possa resgatar seu *status dignitatis*, ou seja, sua dignidade enquanto pessoa. Assim, vivendo em um Estado Democrático de Direito, o indivíduo somente poderá perder a sua liberdade se forem respeitados todos os procedimentos previstos em lei, sob pena de não lhe garantirmos um princípio constitucional fundamental: o princípio da dignidade da pessoa humana. (...) Portanto, a revisão criminal tem como objeto exatamente os direitos e garantias constitucionais, que, reunidos entre si, formam a dignidade da pessoa humana.<sup>74</sup>

A tutela jurisdicional, materializada no processo, é composta por atos que se sucedem, culminando na sentença. Nenhum erro pode nortear a sentença, fazendo com que a decisão nela imposta seja divergente da realidade. Assim, a revisão criminal possui como escopo dar unidade ao processo, impedindo que a coisa julgada torne imutável algo incorreto ou inexistente e protegendo os atos processuais de falhas.

<sup>71</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 701.

<sup>72</sup> ROSA, 1982 apud RANGEL, op. cit., p. 907.

<sup>73</sup> NORONHA, Magalhães E. **Curso de direito processual penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 504.

<sup>74</sup> RANGEL, op. cit., p. 908.

## 5.6 CONDIÇÕES DA AÇÃO

Uma vez aceitando-se a natureza de ação autônoma da revisão, tem-se que ela está sujeita às condições genéricas do direito de ação. Nesta esfera, tem-se uma divisão doutrinária: há autores que relegam ao processo penal as mesmas condições de agir determinadas para o processo civil, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, a *legitimatío ad causam* e o interesse processual, desenvolvidas a partir das lições de Liebman. Há aqueles que, no entanto, afirmam ser impossível a importação dessas condições para o processo penal, uma vez que Liebman deduziu cada uma delas a partir do conceito de lide, sendo, portanto, essas condições os requisitos que a lide deve ter para ser julgada.<sup>75</sup> Afirmando esses autores ser sequer impossível admitir o conceito de lide no processo penal<sup>76</sup>, temos que as condições da ação penal devem ser retiradas do próprio Código de Processo Penal, em seu artigo 43, e na interpretação sistemática de seu inciso III, segunda parte, com o artigo 18.<sup>77</sup>

Mesmo tendo o artigo 43 do CPP sido revogado pela Lei nº 11.719 de 20 de junho 2008, faz-se necessária a análise de seus dispositivos para a conceituação das condições da ação no processo penal. Desta forma, com base na interpretação dos artigos supracitados, temos que as condições genéricas (aquelas que se aplicam em todos os casos) da ação no processo penal são: a tipicidade aparente, a punibilidade concreta, a legitimidade da parte e a justa causa.

Além dessas quatro, o processo penal possui ainda algumas condições específicas, como, por exemplo, a representação do ofendido ou a requisição do Ministro da Justiça na ação penal pública condicionada, que neste trabalho não serão tratadas por fugirem ao objeto em estudo, qual seja, a revisão criminal.

---

<sup>75</sup> SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. **O interesse de agir e sua (in)adequação ao direito processual penal**. 2008. 203 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba. p. 99.

<sup>76</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **A lide e o conteúdo do processo penal**. Curitiba: Juruá, 1998.

<sup>77</sup> SILVEIRA, op. cit., p. 114.

### 5.6.1 Tipicidade aparente

Esta condição da ação é deduzida do artigo 43, I, do CPP<sup>78</sup>. Aqui há a necessidade de que o fato objeto da imputação aparente esteja de acordo com o que a lei penal define como passível de sanção, ou seja, o fato deve aparentemente ser constituído como crime. Diz-se tipicidade *aparente* uma vez que a comprovação da tipicidade do fato só poderá ser efetivada após os debates advindos da instrução criminal, com as garantias do devido processo legal. Assim, enquanto condição da ação penal, a tipicidade pode apenas revestida de um grau mínimo de probabilidade.

### 5.6.2 Punibilidade concreta

A punibilidade concreta, prevista no artigo 43, II, do CPP<sup>79</sup>, relaciona-se com a ausência de qualquer uma das causas de extinção da punibilidade, como aquelas previstas no artigo 107 do Código Penal<sup>80</sup>. Tendo o processo penal a finalidade de acertar os casos penais e, com isso, sendo-lhe garantida a aplicação de sanções penais nos casos de condenação, não há fundamento em se iniciar uma ação penal que ao final não será possível cumprir essa finalidade.

---

<sup>78</sup> Art. 43. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I – o fato narrado evidentemente não constituir crime.

<sup>79</sup> Art. 43. II – já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa.

<sup>80</sup> Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; II - pela anistia, graça ou indulto; III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; IV - pela prescrição, decadência ou perempção; V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; VII e VIII – Revogados; IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

### 5.6.3 Legitimidade da parte

Estabelecida no artigo 43, III, primeira parte, do CPP<sup>81</sup>, a legitimidade enquanto condição da ação no processo penal relaciona-se exclusivamente com o sujeito ativo da ação penal. Desta forma, quando o Código fala em legitimidade, refere-se apenas ao autor, uma vez que “no momento do juízo da admissibilidade da acusação ainda não se sabe se o acusado é o autor do crime, o que só ocorrerá na sentença. A *legitimidade passiva*, portanto, jamais poderia ser deduzida da situação concreta de direito material”.<sup>82</sup>

Assim sendo, a relevância da legitimidade da parte para o processo penal decorre da dicotomia entre ação penal pública e ação penal privada. Desta forma, o Ministério Público será o legitimado para o oferecimento da ação penal de iniciativa pública condicionada ou incondicionada, tal qual nos casos de ação penal de iniciativa privada somente serão legitimados o próprio ofendido ou seu representante legal. Os dispositivos que trazem essas condições são o artigo 129, inciso I, da Constituição Federal e o artigo 30 do Código Penal.

### 5.6.4 Justa causa

A justa causa é uma condição retirada do artigo 43, inciso III, 2ª parte, do CPP<sup>83</sup> em interpretação sistemática com o artigo 18, também do CPP<sup>84</sup>. Este instituto prevê que a acusação que fundamenta a ação penal deverá ter provas do fato e indícios de sua autoria. Não havendo prova de existência do fato estipulado para a ação penal, nem indícios da autoria desse fato, inexistirá a condição da justa causa para o exercício da ação penal, o que acarretará, por exemplo, no pedido de

---

<sup>81</sup> Art. 43. III – *for manifesta a ilegitimidade da parte* ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

<sup>82</sup> SILVEIRA, op. cit., p. 128.

<sup>83</sup> Art. 43. III – *for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.*

<sup>84</sup> Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, *por falta de base para a denúncia*, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

arquivamento do inquérito policial, quando for o caso, por falta de base para a denúncia.<sup>85</sup>

## 5.7 PRESSUPOSTOS LEGAIS

Na legislação brasileira, os pressupostos da revisão criminal encontram-se explicitados no artigo 621 do Código de Processo Penal. São eles: existência de uma sentença condenatória irrecorrível, ou seja, existência de coisa julgada; configuração de erro no julgamento impugnado; e pedido formulado em favor do condenado.

Quanto ao pressuposto da sentença condenatória irrecorrível, é importante ressaltar a dissonância encontrada quanto à interpretação do artigo 621 do CPP, que traz a expressão *processo findo* para referir-se ao primeiro pressuposto da revisão criminal.

Doutrinariamente, entende-se que a expressão *processo findo* pode se referir tanto àquele processo encerrado com uma sentença condenatória, quanto àquele finalizado com uma sentença absolutória e, ainda, àquele arquivado.

A expressão *processo findo* foi utilizada pela primeira Constituição Republicana<sup>86</sup> e é também encontrada nas Constituições de 1934<sup>87</sup> e de 1946<sup>88</sup>.

Marques, no entanto, afirma que “processo findo, no preceito constitucional, é o processo penal condenatório em que se exauriu a fase procedimental de conhecimento”.<sup>89</sup>

Rangel acredita que a harmonização do *caput* do art. 621 do CPP com os seus incisos levará automaticamente o intérprete a “fazer uma interpretação

---

<sup>85</sup> SILVEIRA, op. cit., p. 129.

<sup>86</sup> Constituição Federal de 1891 – Art. 81. Os processos findos, em matéria crime, poderão ser revistos, a qualquer tempo, em benefício dos condenados, pelo Supremo Tribunal Federal, para reformar, ou confirmar a sentença.

<sup>87</sup> Constituição Federal de 1934 – Art. 76. À Corte Suprema compete: 3) rever, em benefício dos condenados, nos casos e pela forma que a lei determinar, os processos findos em matéria criminal, inclusive os militares e eleitorais, a requerimento do réu, do Ministério Público ou de qualquer pessoa.

<sup>88</sup> Constituição Federal de 1946 – Art. 101. Ao Supremo Tribunal Federal compete: IV – rever, em benefício dos condenados, as suas decisões criminais em processos findos.

<sup>89</sup> MARQUES, 1961 apud MÉDICI, op. cit., p. 150.

sistemática e verificar que, não obstante a lei falar em “*processo findo*” no *caput*, nos incisos do art. 621 do CPP fala em sentença condenatória”.<sup>90</sup>

A revisão criminal não se trata de uma reanálise dos fatos apresentados no processo. Ela só pode ser considerada nos casos de distorção entre a realidade empírica e a verdade processual.

## 5.8 FUNDAMENTOS LEGAIS

A revisão criminal da sentença condenatória transitada em julgado tem, na legislação brasileira, cabimento em cinco hipóteses, taxativas:

- 1) Violação ao texto expresso da lei penal;
- 2) Contrariedade à evidência dos autos;
- 3) Sentença fundada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
- 4) Descoberta de novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição da pena;
- 5) Configuração de nulidade do processo.

Os quatro primeiros casos estão expressos no art. 621 do CPP e o quinto foi extraído do art. 626, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Estas hipóteses constituem o mérito da ação revisional, o que significa que, não estando presente a hipótese alegada, o pedido deverá ser julgado improcedente, constituindo a extinção do processo com julgamento de mérito.

## 5.9 EFEITOS

Sendo o pedido da revisão criminal julgado procedente, a sentença de revisão pode produzir os seguintes efeitos, retirados do artigo 626 do CPP e seu parágrafo único:

---

<sup>90</sup> RANGEL, op. cit., p. 912.

a) Alterar a classificação da infração penal, tanto crime quanto contravenção penal;

b) Absolver o réu;

c) Modificar a pena, diminuindo o *quantum* estabelecido; ou

d) Anular o processo;

Importante salientar que no sistema jurídico brasileiro é proibida a *reformatio in pejus*, mesmo nos casos de revisão criminal.

## 6 REVISÃO CRIMINAL NOS DIFERENTES SISTEMAS

### 6.1 SISTEMA FRANCÊS E SISTEMA GERMÂNICO

Há duas espécies de revisão criminal, diferenciadas entre si pela extensão de sua admissibilidade: a *restrita*, tida como sistema francês, e a *ampla*, do sistema germânico.

O sistema restrito é de tradição latina e admite apenas a revisão em favor do condenado (*pro reo*), nos casos expressamente indicados pela lei. É a espécie revisional característica das legislações da França, Itália, Bélgica, Espanha, e da maioria dos países latino-americanos, incluindo o Brasil.

Já o sistema amplo de revisão tem sua origem no Código Processual Penal austríaco de 1873 e admite, além da revisão em favor do condenado, a reabertura do processo transitado em julgado em desfavor do acusado (revisão *pro societate*), mesmo que apenas em casos específicos. Este sistema está em vigor na Alemanha desde 1877 e é encontrado também na Noruega, Iugoslávia, Áustria, Suíça e Suécia.

Cruz afirma, acerca dos motivos pelos quais algumas legislações estrangeiras admitem a revisão *pro societate*, que

o ponto comum das legislações desses povos, a constituir motivo para a desconstituição do julgado penal de absolvição, é a verificação de procedimento ilícito empregado pela defesa para obtenção do resultado favorável. A percepção é a de que "talvez uma absolvição obtida mediante fraude não seja realmente uma absolvição", do mesmo modo que não se reveste da imutabilidade inerente a esse tipo de ato jurisdicional a decisão que "priva o Estado de sua chance de obter uma condenação".<sup>91</sup>

O Código Processual Penal austríaco possuía o seguinte parágrafo, que trazia as hipóteses da admissão da revisão *pro societate*:

§355. O procurador do Estado ou o querelante podem propor a revisão (reabertura) do processo, em que o réu foi absolvido por sentença com trânsito em julgado, e enquanto a punibilidade não estiver extinta por força da prescrição, desde que:

<sup>91</sup> CRUZ, Rogério Schietti Machado. **A proibição de dupla persecução penal**. Brasília, 2010. Disponível em <<http://www.metajus.com.br/livros/livro3/revisao.html>>. Acesso em 10 nov. 2011.

1º, a sentença tenha sido determinada por falso documento, falso testemunho, ou corrupção, ou, em geral, por qualquer ato punível, cometido pelo acusado ou por terceiro.

2º, o réu confesse em seguida, judicial ou extrajudicialmente, o crime de que tenha sido acusado ou apareçam novos fatos ou novas provas, que, por si sós ou reunidos às outras provas anteriormente produzidas, sejam capazes de demonstrar a sua criminalidade.

Médici acredita que, “na essência, a distinção entre os dois sistemas está na concepção de *coisa julgada penal*”.<sup>92</sup>

No sistema francês, não é permitida a reabertura do processo caso a sentença absolutória tenha transitado em julgado. Isso se dá por motivos políticos e sociais, ainda que evidente o erro judiciário. O norte desta determinação é o princípio do *non bis in idem*, que impede que uma pessoa seja julgada duas vezes pelo mesmo fato. A única exceção no sistema francês para o princípio do *non bis in idem* seria a revisão criminal *pro reo*, com a justificativa de que ela permite inocentar aquele que foi erroneamente condenado, ou seja, corrigir uma injustiça.

Já o sistema germânico tem como pressuposto a busca da verdade material como fim do processo penal. Assim, há a predominância da tese de que nenhuma sentença penal pode permanecer-se firme se demonstrada que a mesma não reflete a situação jurídica material verdadeiramente existente.

Ainda assim, a admissibilidade no sistema germânico da revisão *pro societate* possui algumas limitações. Para que se obtenha a revisão de uma sentença condenatória, basta que o acusado demonstre a existência de novos fatos ou de novas provas, enquanto que para a revisão da sentença absolutória requer-se a adequação dos novos elementos a uma das hipóteses previstas em lei, como situações que configurem práticas ilícitas pelo réu absolvido ou pelo magistrado que participou do julgamento.

O sistema processual penal português traz a revisão criminal entre seus recursos extraordinários, indicando, no artigo 449 do CPP, os seus fundamentos: sentença transitada em julgado baseada em provas falsas, crime cometido por juiz ou jurado que tenha relação com o processo, contrariedade à evidência dos autos e descoberta de novas provas ou novos fatos que ponham em dúvida a culpa do acusado.

Quanto aos dois primeiros fundamentos, o texto legal português traz a seguinte redação:

---

<sup>92</sup> MÉDICCI, op. cit., p. 212.

a) Uma outra sentença transitada em julgado tiver considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão;

b) Uma outra sentença transitada em julgado tiver dado como provado crime cometido por juiz ou jurado e relacionado com o exercício da sua função no processo.

Médici afirma que, nestes dois primeiros fundamentos, “o Código português admite a revisão *pro societate*, introduzida na legislação lusitana em 1929, em atenção à crítica desencadeada por juristas, no final do século passado e no início do atual”.<sup>93</sup>

No Código de Processo Penal alemão (designado abreviadamente pela sigla StPO), a revisão criminal, chamada *Die Wiederaufnahme des Verfahrens*, é disciplinada em título próprio, apartado dos recursos. Ainda assim, o parágrafo 365 estabelece que os preceitos gerais que regem os recursos devem também reger a revisão.<sup>94</sup>

A legislação alemã admite expressamente a revisão *pro societate*, em seu parágrafo 362, além de regulamentar a revisão *pro reo* no parágrafo 359. As hipóteses em que a revisão em benefício do condenado é aceita são as seguintes:

- 1) Condenação fundada em instrumento falso ou adulterado;
- 2) Testemunha ou perito, ouvido no processo promovido contra o requerente, considerado culpado por falso testemunho;
- 3) Condenação do juiz sentenciante por crime relacionado com dever funcional;
- 4) Anulação da sentença civil que serviu de base para a condenação penal;
- 5) Descoberta de novos fatos ou elementos de prova que, sozinhos ou em conjunto com o conjunto probatório, demonstrem a inocência do condenado.

Já os casos de admissão da revisão em prejuízo do acusado são:

- 1) O instrumento apresentado em benefício do acusado era falso ou adulterado;
- 2) Testemunha ou perito, que tenha prestado depoimento favorável ao acusado, é considerado culpado por falso testemunho;
- 3) Condenação do juiz sentenciante por crime relacionado com dever funcional;

---

<sup>93</sup> MÉDICCI, op. cit., p. 97.

<sup>94</sup> Ibidem, p. 104.

4) Confissão judicial, ou extrajudicial, digna de fé, de reconhecimento da culpa por parte do acusado absolvido.

O que Médici observa é que “mesmo nas nações onde se admite a revisão *pro societate*, esta não tem a mesma amplitude daquela instituída *pro reo*”.<sup>95</sup>

## 6.2 AS ESCOLAS PENAIS

As duas espécies de revisão foram também debatidas pelas escolas penais Clássica e Positiva.

Os positivistas, na voz de Villela, criticam os clássicos:

A revisão *pro societate* é um correlativo lógico, necessário, da revisão *pro reo*, quase universalmente reconhecida pelas legislações dos povos cultos. A opressão no inocente e a liberdade do criminoso pesam igualmente na balança da justiça social. Só um sentimentalismo doentio poderia ver diferenças onde elas realmente não existem. Por fim, a injustiça e a incoerência volem-se no descrédito e imoralidade, pelo escândalo das confissões feitas com absoluta segurança da impunidade pelos delinqüentes que gozam do privilégio duma sentença absolutória.<sup>96</sup>

Já os clássicos sustentavam a impossibilidade da revisão *pro societate* e um de seus doutrinadores, Abreu, registrou que, no caso da absolvição de um culpado “não há outro prejuízo fora do que deriva da impunidade de um criminoso, fato certamente deplorável, que, porém, não choca o sentimento universal como a persistência em manter como firme e valiosa a condenação de quem evidentemente é inocente”.<sup>97</sup> Abreu acredita ainda que, no caso de condenação de um inocente, o prejuízo é duplo, pois, além de ter-se um inocente injustamente apenado, tem-se que o culpado permanece inocentado. O doutrinador afirma também que “admitida a rescindibilidade das sentenças penais de absolvição, nenhuma pessoa absolvida poderia jamais estar segura de sua sorte, prolongando-se indefinidamente as suas angústias e o seu temor, com grave ofensa da tranqüilidade que a justiça deve precipuamente assegurar”.<sup>98</sup>

<sup>95</sup> MÉDICCI, op. cit., p. 108.

<sup>96</sup> VILLELA, 1897, apud MÉDICCI, op. cit., p. 215.

<sup>97</sup> ABREU, 1945 apud MÉDICCI, op. cit., p. 213.

<sup>98</sup> Ibidem, loc. cit.

## 7 NÃO ADMISSIBILIDADE DA REVISÃO CRIMINAL EM SENTENÇA ABSOLUTÓRIA

### 7.1 SENTENÇA

O Código de Processo Civil traz o conceito de sentença em seu artigo 162, fazendo referência aos artigos 267 e 269 da mesma lei. Segundo este dispositivo, sentença é o ato do juiz pelo qual se extingue o processo, com ou sem resolução de mérito.

As sentenças classificam-se em: condenatórias, absolutórias (próprias e impróprias) e extintivas de punibilidade.

As sentenças condenatórias acolhem os pedidos formulados contra o acusado, julgando procedente a pretensão punitiva almejada pela acusação. As sentenças absolutórias não acolhem esses pedidos, julgando improcedente a pretensão punitiva. Estas se dividem em absolutórias próprias e impróprias. Serão próprias quando não acolherem nenhuma pretensão e não designarem sanção alguma ao acusado.

Serão impróprias quando, apesar de reconhecerem a prática de uma infração penal no caso concreto, não impuser nenhuma pretensão punitiva, sendo esta substituída por uma medida de segurança, uma vez tendo considerado o agente um inimputável por doença mental, tal qual determina o artigo 26, *caput*, do Código Penal.<sup>99</sup>

Já as sentenças extintivas de punibilidade não condenarão nem absolverão o acusado, mas julgarão o mérito do caso concreto, extinguindo, por exemplo, a punibilidade do agente pela prescrição.<sup>100</sup>

---

<sup>99</sup> Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

<sup>100</sup> SILVA, Mariana Silvério da Silva e. **Admissibilidade da revisão criminal em decisão judicial absolutória imprópria e concessiva de perdão judicial**. 2004. 47 f. Monografia (Graduação) – Universidade do Vale do Itajaí, São José. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Mariana%20Silva.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2011. p. 13.

## 7.2 SENTENÇA ABSOLUTÓRIA

### 7.2.1 Fundamentos

As decisões absolutórias ocorrem quando o juiz “julga improcedente a denúncia, renegando a pretensão punitiva, absolvendo o réu tendo como lastro provas da não ocorrência do delito, da não autoria ou mesmo na falta de provas”.<sup>101</sup>

As decisões absolutórias, tais quais as condenatórias, deverão trazer em seu escopo a fundamentação que baseou a decisão de absolver o réu. O artigo 386 do Código de Processo Penal traz as hipóteses em que o juiz poderá reconhecer a absolvição do acusado:

- I) Estar provada a inexistência do fato;
- II) Não haver prova da existência do fato;
- III) Não constituir o fato infração penal;
- IV) Estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;
- V) Não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;
- VI) Existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;
- VII) Não existir prova suficiente para a condenação.

As hipóteses dos incisos II, V, VI (última parte) e VII decorrem não de uma prova categórica, acima de qualquer suspeita, que convença o magistrado da necessidade de se absolver o acusado, mas sim da falta de provas que o levem à conclusão da condenação.

Para Nucci, o primeiro inciso é “a hipótese das mais seguras para a absolvição, pois a prova colhida está a demonstrar não ter ocorrido o fato sobre o qual se baseia a imputação feita pela acusação”,<sup>102</sup> sendo aquelas citadas como decorrentes da falta de provas para a condenação baseadas no princípio *in dubio pro reo*.

---

<sup>101</sup> Ibidem, p. 20.

<sup>102</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 655.

### 7.2.2 Efeitos

O parágrafo único do artigo 386 traz os efeitos da sentença absolutória, quais sejam:

- I) Colocar o réu em liberdade;
- II) Cessar as medidas cautelares e provisoriamente aplicadas;
- III) Aplicação de medida de segurança, se cabível.

O inciso I terá seu efeito concretizado caso o acusado no referido processo não seja réu em alguma outra acusação, enquanto o inciso III terá cabimento quando tratar-se de uma sentença de absolvição imprópria, já discutida anteriormente neste trabalho.

### 7.3 REVISÃO *PRO SOCIETATE*

Como já explicitado em capítulo anterior, a revisão criminal possui duas modalidades: a restrita, que admite o pedido revisional apenas quando feito em favor do condenado, e a ampla, que admite tanto a revisão a favor quanto a contra o réu.

No que diz respeito à revisão admitida contra o réu, chamada revisão *pro societate*, através da qual se relativiza a coisa julgada de sentenças absolutórias, tem-se que o seu pressuposto é a busca da verdade material como fim do processo penal, assim como o seu fundamento, segundo Barbalho, é o de “mandar em paz o inocente perseguido, mas também é castigar o culpado reconhecido como tal”.<sup>103</sup>

---

<sup>103</sup> BARBALHO, 1924 apud MÉDICI, op. cit., p. 218.

### 7.3.1 Fundamento político

Segundo Vernaschi Silva,

é normal e previsível que a decisão jurisdicional desfavorável a uma das partes, traga como conseqüência sua insatisfação com o julgamento da lide, e que por isso, a parte procure se valer de meios que propiciem o reexame dessa decisão, visando dessa forma reverter o posicionamento jurisdicional.<sup>104</sup>

Os defensores da revisão *pro societate* acreditam que o erro judiciário pode estar presente tanto na condenação, quanto na absolvição, e que, em nome da proporcionalidade da justiça, deve-se condenar o indivíduo que injustamente conseguiu a sua absolvição, tanto quanto se deve inocentar aquele injustamente condenado.

Noronha afirma que

sob o ponto de vista de lógica rigorosa, não há negar que a revisão devia também caber contra os interesses do acusado. Se, depois de transitar em julgado sentença absolutória, descobrirem-se provas de culpa (em sentido amplo) do réu, não seria de acordo com os interesses da justiça que o afortunado delinqüente fosse punido?<sup>105</sup>

A já citada opinião de Grinover acerca da inexistência de diferença ontológica na *res judicata* material e formal, considerando-se a teoria de Liebman, nos dá a visão de que a viabilidade da revisão dentre as espécies de sentença é meramente uma opção legislativa. Como bem ressalta Dolla, “a relativização da coisa julgada é um assunto a ser tratado com zelo, pois é inevitável o entendimento de que a segurança jurídica depende da consolidação da coisa julgada, ao passo que o próprio sistema jurídico depende da mesma”.<sup>106</sup>

No entanto, Noronha conclui, relacionando a revisão criminal à liberdade da pessoa humana e afirma que “a segurança da coisa julgada só se deve curvar diante

<sup>104</sup> VERNASCHI SILVA, Mariana. **A revisão criminal e a soberania do Tribunal do Júri**. 2004. 80 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/227/222>>. Acesso em: 10 nov. 2011.

<sup>105</sup> NORONHA, op. cit., p. 506.

<sup>106</sup> DOLLA, op. cit., p. 19.

dos imperativos da liberdade humana, quando está em jogo o *status libertatis* da pessoa”.<sup>107</sup>

Ainda, Grinover, Gomes Filho e Fernandes, em obra conjunta acrescentam:

o fundamento da linha que advoga a utilização da revisão exclusivamente *pro reo* também é político: o drama do processo penal, que já é um castigo, os direitos da personalidade e da intimidade, o princípio do *favor revisionis* [...] tudo leva a concluir que o réu absolvido não pode ser submetido a novo julgamento [...]. Melhor atende aos interesses do bem comum a manutenção de uma sentença injusta proferida em prol do réu, do que a instabilidade e insegurança a que ficaria submetido o acusado absolvido, se o pronunciamento absolutório pudesse ser objeto de revisão.<sup>108</sup>

Entre os países que aceitam a revisão em desfavor do réu, existe um ponto em comum, que é o motivo para a desconstituição do julgado penal de absolvição: a verificação de procedimento ilícito empregado pela defesa para obtenção do resultado favorável. Segundo Cruz, “a percepção é a de que uma absolvição obtida mediante fraude talvez não seja realmente uma absolvição”.<sup>109</sup>

Embora em nosso ordenamento seja vedada a revisão de sentença absolutória, o Supremo Tribunal Federal já desconstituiu decisões terminativas de mérito em que a punibilidade do acusado fora declarada extinta com fulcro nos artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal.<sup>110</sup> A desconstituição ocorreu quando se verificou, após o trânsito em julgado da sentença, que o atestado de óbito que fundamentou a decisão fora falsificado. Mas estas não se tratam, segundo Cruz, de ocorrências de ação de revisão criminal, mas de simples decisão interlocutória, por meio da qual se declara inválida a decisão anterior, fundamentada em uma realidade fática inexistente, corroborada por um documento inválido e nulo, tendo a causa prosseguido após este ato de desconstituição.<sup>111</sup> Jurisprudencialmente, pode-se

<sup>107</sup> NORONHA, op. cit., p. 506.

<sup>108</sup> GRINOVER; GOMES FILHO e FERNANDES, op. cit., p. 311.

<sup>109</sup> CRUZ, 2009 op. cit.

<sup>110</sup> Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Art. 62. No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade.

<sup>111</sup> CRUZ, 2009 op. cit.

citar o HC nº 55.901/SP<sup>112</sup>, publicado no Diário de Justiça de 29 de setembro de 1978 e o HC nº 84.525/MG<sup>113</sup>, publicado no DJ de 3 de dezembro de 2004.

Para Grinover, Gomes Filho e Fernandes,

o fundamento da linha que advoga a utilização da revisão exclusivamente *pro reo* também é político: o drama do processo penal, que já é um castigo, os direitos da personalidade e da intimidade, o princípio do *favor revisionis* (desdobramento daquele do *favor rei*), tudo leva a concluir que o réu absolvido não pode ser submetido a novo julgamento. (...) Melhor atende aos interesses do bem comum a manutenção de uma sentença injusta proferida em prol do réu, do que a instabilidade e insegurança a que ficaria submetido o acusado absolvido, se o pronunciamento absolutório pudesse ser objeto de revisão.<sup>114</sup>

Viana Neto traz três argumentos, defendidos por Médici, para a aceitação, em nosso ordenamento jurídico, unicamente da revisão *pro reo* e conseqüente inadmissão da revisão *pro societate*:

- A garantia constitucional da liberdade pessoal não pode ser sobrepujada pelos interesses ligados à segurança jurídica;
- O erro na condenação de uma pessoa provoca repercussão negativa, na coletividade, muito superior à causada pela absolvição fundada em equívoco do julgador;
- A revisão *pro reo*, ainda que requerida inúmeras vezes pelo mesmo condenado, não produz conseqüência negativa para a justiça, ou para a sociedade; já a revisão *pro societate* pode transformar-se em instrumento de perseguição política ou de indesejável constrangimento para a pessoa absolvida por decisão com trânsito em julgado.<sup>115</sup>

Steele, pelo contrário, traz argumentos favoráveis à adoção da revisão *pro societate* no Brasil, destacados por Ceroni:

- a) As normas ou institutos jurídicos não podem criar barreiras à atividade jurisdicional no desempenho de sua missão básica de clarificar a problemática que lhe é trazida, objetivando a aplicação da norma penal, desde que, evidentemente, sejam observados determinados princípios garantidores dos direitos individuais, sob pena de se garantir a impunidade;

<sup>112</sup> Ementa: “Revogação de despacho que julgou extinta a punibilidade do réu, a vista de atestado de óbito baseado em registro comprovadamente falso: sua admissibilidade, vez que referido despacho, além de não fazer coisa julgada em sentido estrito, fundou-se exclusivamente em fato juridicamente inexistente, não produzindo quaisquer efeitos”.

<sup>113</sup> Ementa: “Penal. Processual Penal. Habeas corpus. Extinção da punibilidade amparada em certidão de óbito falsa. Decreto que determina o desarquivamento da ação penal. Inocorrência de revisão *pro societate* e de ofensa à coisa julgada. Fundamentação. Art. 93, IX, da CF.

I - A decisão que, com base em certidão de óbito falsa, julga extinta a punibilidade do réu pode ser revogada, dado que não gera coisa julgada em sentido estrito”.

<sup>114</sup> GRINOVER; GOMES FILHO e FERNANDES, op. cit., p. 311.

<sup>115</sup> VIANA NETO, Osmar. **As hipóteses de cabimento da revisão criminal**. 2007. 66 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Direito, UFPR, Curitiba, 2007. p. 26.

b) é inconcebível a manutenção de uma sentença absolutória, apoiada no clássico princípio do *in dubio pro reo*, e, que não atinge a verdade jurídica pela não verificação do modo de ser real da conduta do agente, ficando, por conseguinte, irremediavelmente impedida toda uma posterior reavaliação a respeito do surgimento de novos e inquestionáveis elementos capazes de estabelecer a absoluta certeza moral da culpabilidade; e, c) a mesma razão que justifica o desfazimento da coisa julgada em benefício do condenado deve nortear o reexame de uma sentença absolutória, tida como injusta pelo fato de se ter descoberto, após o trânsito em julgado, a violação da ordem jurídica, reforçando, assim, a tese de que em matéria criminal inexistente coisa julgada.<sup>116</sup>

O autor delimita, no entanto, o aceite da revisão *pro societate* e conseqüente *reformatio in pejus* apenas nos seguintes casos:

a) quando o agente confessar a prática do delito e o conjunto de circunstâncias evidenciar que a confissão corresponde à realidade dos fatos; b) quando a punibilidade tiver sido julgada extinta com fundamento na morte do agente, e, posteriormente, se verificar que o óbito não ocorreu; c) quando a sentença absolutória se basear em testemunhos, perícias e demais provas manifestamente falsas e que serviram de condição *sine qua non* para a absolvição; d) quando a sentença absolutória tiver assento em crime de prevaricação praticado por jurados ou juízes; e) quando surgirem novos fatos e circunstâncias que demonstrem a manifesta evidência de erro da sentença de absolvição, e que, diante delas, nenhum argumento poderá restar em favor do agente.<sup>117</sup>

O maior argumento para a não adoção da revisão *pro societate* no nosso ordenamento jurídico talvez seja o fato de a coisa julgada trazer consigo o princípio da segurança jurídica e o abalo a este princípio seria irremediável.<sup>118</sup>

### 7.3.2 Colisão de valores e sua hierarquização

A opção legislativa de adotar o sistema restrito de revisão criminal enseja não apenas a discussão acerca do fundamento político desta escolha, como também o fundamento jurídico dela. Temos, na determinação da admissão do referido sistema, a valoração e conseqüente hierarquização dos princípios relacionados à revisão criminal. No caso da proibição, no sistema brasileiro, da

<sup>116</sup> STEELE, 1973 apud CERONI, op. cit., p. 24.

<sup>117</sup> STEELE, op. cit., p. 243.

<sup>118</sup> VIANA NETO, op. cit., p. 27.

revisão *pro societate*, tem-se uma maior valoração dos princípios da segurança jurídica e da liberdade do indivíduo em detrimento do princípio da verdade material.

Nesta esfera da valoração e hierarquização dos princípios, o método da *colisão de princípios* e da *relação de precedência condicionada*, tem como base a escolha entre princípios no caso concreto, pelo viés dos direitos fundamentais. Alexy traduz esse método da seguinte forma:

esta situación de decisión responde exactamente a la colisión de principios. Las diferencias son sólo de tipo terminológico. No se habla de una “colisión” sino de un “campo de tensión” y de un “conflicto” y aquello que entra en colisión y entre lo que hay que ponderar no es designado como “principio” sino como “deber”, “derecho fundamental”, “pretensión” e “interés”. Es perfectamente posible presentar la situación de decisión como una colisión de principios.

(...) La solución de la colisión consiste más bien en que, teniendo en cuenta las circunstancias del caso, se establece entre los principios una *relación de precedencia condicionada*. La determinación de La relación de precedencia condicionada consiste en que, tomando en cuenta el caso, se indican las *condiciones* bajo las cuales un principio precede al otro. Bajo otras condiciones, la cuestión de la precedencia puede ser solucionada inversamente.<sup>119</sup>

Ainda, tem-se que Habermas também explicitou a importância desta questão referente aos princípios, demonstrando a necessidade da definição de um parâmetro de escolha, com base em um modelo normativo:

uma jurisprudência orientada por princípios precisa definir qual pretensão e qual ação deve ser exigida num determinado conflito – e não arbitrar sobre o equilíbrio de bens ou sobre o relacionamento entre valores. É certo que normas válidas formam uma estrutura relacional flexível, na qual as relações podem deslocar-se segundo as circunstâncias de cada caso; porém, esse deslocamento está sob a reserva da coerência, a qual garante que todas normas se ajuntam num sistema afinado, o qual admite para cada caso uma única solução correta. A validade jurídica do juízo tem o sentido deontológico de um mandamento, não o sentido teleológico daquilo que é inatingível no horizonte dos nossos desejos, sob circunstâncias dadas. Aquilo que é o melhor para cada um de nós não coincide *eo ipso* com aquilo que é igualmente bom para todos.<sup>120</sup>

Larenz indica ainda o critério de estipulação de um “peso” e de uma “importância” para os princípios, em caso de conflito:

<sup>119</sup> ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997. p. 91-92.

<sup>120</sup> HABERMANS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. v. 1. Trad. De: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. p. 323.

Em caso de conflito, se se quiser que a paz jurídica se restabeleça, um ou outro direito (ou um dos bens jurídicos em causa) tem que ceder até certo ponto perante o outro ou cada um entre si. A jurisprudência consegue isto mediante uma “ponderação” dos direitos ou bens jurídicos que estão em jogo conforme o “peso” que ela confere ao bem respectivo na respectiva solução. Mas “ponderar” e “sopesar” é apenas uma imagem, não se trata de grandezas quantitativamente mensuráveis, mas do resultado de valorações, que – nisso reside a maior dificuldade – não só devem ser orientadas a uma pauta geral, mas também à situação concreta em cada caso. Que se recorra pois a uma “ponderação de bens no caso concreto” é na verdade, como se fez notar, precisamente consequência de que não existe uma ordem hierárquica de todos os bens e valores jurídicos em que possa ler-se o resultado como numa tabela. Mas então trata-se realmente de “ponderação de bens” de um método(...).<sup>121</sup>

Para Berberi, a preocupação com a ponderação dos princípios é uma das razões pelas quais estes não são normatizados, de acordo com a teoria positivista, uma vez que eles tem estrita relação com os valores, que possuem uma forte carga subjetiva e variam no caso concreto. Desta forma, o autor afirma que essa normatização dos princípios representaria uma ameaça à segurança jurídica.<sup>122</sup>

Acerca da questão dos valores no sistema jurídico, Kelsen expõe:

(...) a afirmação de que o Direito é, por sua essência, moral, não significa que ele tenha um determinado conteúdo, mas que ele é norma e uma norma social que estabelece, com o caráter de devida (como devendo-ser), uma determinada conduta humana. Então, neste sentido relativo, todo o Direito tem caráter moral, todo o Direito constitui um valor moral (relativo). Isto, porém, quer dizer: a questão das relações entre o Direito e a Moral não é uma questão sobre o conteúdo do Direito, mas uma questão sobre a sua forma. Não se poderá então dizer, como por vezes se diz, que o Direito não é apenas norma (ou comando), mas também constitui ou corporiza um valor. Uma tal afirmação só tem sentido pressupondo-se um valor divino absoluto. Com efeito, o Direito constitui um valor precisamente pelo fato de ser norma: constitui o *valor jurídico* que, ao mesmo tempo, é um valor moral (relativo). Ora, com isto mais não se diz senão que Direito é norma.<sup>123</sup>

Em alguns casos, a própria Constituição estipula as situações em que valores devem se sobrepor aos demais. É o caso da sobreposição do valor “justiça” em detrimento ao valor “certeza”, quando a imutabilidade e a indiscutibilidade da decisão são sobrepostas por erros, graves o suficiente para permitirem a incidência de institutos revisionais.<sup>124</sup>

<sup>121</sup> LARENZ, Carl. **Metodologia da ciência do direito**. Trad. de: José Lamego. 2. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1989. p. 491.

<sup>122</sup> BERBERI, Marco Antônio Lima. **Os princípios na teoria do direito**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

<sup>123</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1987. p. 71.

<sup>124</sup> VIANA NETO, op. cit., p. 10.

Segundo Steinmetz, ao analisar a teoria de Alexy, para que se busque uma solução para a questão do conflito entre princípios e sua conseqüente hierarquização, deve-se recorrer a um juízo de peso: “trata-se da ponderação de bens, com a qual, tendo presente as circunstâncias relevantes do caso e o jogo de argumentos a favor e contra, decidir-se-á pela precedência de um princípio em relação ao outro”.<sup>125</sup>

A *lei de colisão*, formulada por Alexy, traz o conflito entre princípios que conduzem a resultados opostos, sendo que, de maneira fática e jurídica, um limita a realização do outro no caso concreto<sup>126</sup>. A solução para o conflito deve-se pautar, então, numa relação de precedência condicionada, em que um princípio precede o outro, mas não o invalida.

Alexy traz o conceito utilizado pelo Tribunal Constitucional Federal alemão, que apresenta a idéia da metáfora do peso para elucidar em quais condições um princípio precede o outro. Para o Tribunal, deve-se verificar se “los intereses del acusado em el caso concreto tienen manifiestamente un peso esencial mayor que el de aquellos intereses a cuya preservación debe servir la medida estatal”<sup>127</sup>. E o autor traz o significado de peso na fórmula: o princípio  $P_1$  tem, em um caso concreto, um peso maior que o princípio oposto  $P_2$  quando existem razões suficientes para que  $P_1$  preceda a  $P_2$ , sob as condições  $C$  dadas no caso concreto.<sup>128</sup> Para Steinmetz, trata-se, portanto, não de um significado quantitativo. Peso deve, neste caso, equivaler a razões suficientes.<sup>129</sup>

Steinmetz diz ainda que

as condições de precedência estabelecidas informam sobre o peso relativo dos princípios e permitem, no caso concreto, uma decisão de prevalência. Isso é coerente com a noção de princípios como mandatos de otimização a serem realizados em diferentes graus segundo as possibilidades fáticas e jurídicas. Mostra, portanto, que os princípios não são absolutos e não se enquadram na lógica do *tudo-ou-nada*, da dimensão de validade das regras, mas na dimensão de peso.<sup>130</sup>

<sup>125</sup> STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 126.

<sup>126</sup> STEINMETZ, op. cit., loc. cit.

<sup>127</sup> ALEXY, op. cit., p. 91.

<sup>128</sup> Ibidem, p. 93.

<sup>129</sup> STEINMETZ, p. 127.

<sup>130</sup> Ibidem, p. 128.

Alexy formulou, ainda, uma lei da ponderação, segundo a qual quanto maior é o grau de não satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior tem que ser a importância da satisfação do outro<sup>131</sup>. Para Signorini, esta formulação objetiva “evitar que quem pondera tenha a possibilidade de seguir exclusivamente suas concepções subjetivas. Isso se daria através de um modelo de fundamentação racional. Logo, uma ponderação é racional se o enunciado de preferência pode ser fundamentado racionalmente”.<sup>132</sup>

#### 7.4 REVISÃO CRIMINAL DE SENTENÇAS NÃO CONDENATÓRIAS

Por fim, trataremos da revisão criminal de sentenças consideradas absolutórias, porém não de maneira plena, mas de maneira imprópria ou anômala. As sentenças que impõem medida de segurança e as que concedem o perdão judicial ao acusado, apesar de serem decisões não condenatórias, no sentido de não estipularem uma sanção, possuem conteúdo condenatório e, por isso, são passíveis de revisão criminal.

##### 7.4.1 Medida de segurança

A doutrina majoritária conceitua a sentença que impõe a medida de segurança como *absolutória imprópria*, pois não há a imposição de uma pena em sentido estrito, mas há um caráter sancionador nela, ao impor ao indivíduo o internamento em hospital judiciário.

---

<sup>131</sup> ALEXY, op. cit.

<sup>132</sup> SIGNORINI, Terezinha de Jesus de Souza. **Breves apontamentos sobre a máxima da proporcionalidade: a necessidade de harmonização e ponderação frente à colisão de princípios fundamentais**. 2004. 36 f. Monografia (Especialização) – Curso de Especialização em Direito Público com Ênfase em Direito Administrativo, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, p. 20.

Assim, não há condenação, mas há o cerceamento à liberdade individual, portanto, existindo as hipóteses que a fundamentam legalmente, é admitida a revisão criminal para este tipo de sentença.

#### **7.4.2 Perdão judicial**

A sentença que declara o perdão judicial é chamada por vários autores de *absolvição anômala* e, segundo, Médici, “apresenta conteúdo condenatório a sentença concessiva de perdão judicial, pois o juiz somente perdoa o imputado, nas hipóteses expressamente previstas em lei, após valoração da prova, e verificação da procedência da acusação. Caso contrário, não haveria razão para perdoar”.<sup>133</sup>

Tendo a sentença que declara o perdão judicial, tal qual a sentença que determina imposição de medida de segurança, conteúdo condenatório, mesmo sendo conceituadas como sentenças absolutórias anômala e imprópria, respectivamente, esse conteúdo condenatório permite a admissão da revisão criminal nestes casos, desde que presente a fundamentação legal do instituto.

---

<sup>133</sup> MÉDICI, op. cit., p. 170.

## 8 CONCLUSÃO

Este trabalho objetivou trazer os fundamentos da opção, pelo legislador brasileiro, do sistema restrito de revisão criminal, em que a revisão *pro societate* é vedada. Para isso, buscou-se a compreensão dos elementos que compõem o instituto da revisão criminal, tais como a coisa julgada, o erro judiciário, a busca da verdade no processo penal e os efeitos da sentença absolutória. Buscou-se, também, um paralelo com ordenações jurídicas estrangeiras, tanto as que, assim como nós, vedam a revisão em desfavor do réu, como aquelas que possuem essa possibilidade expressa em seus códigos.

Encontramos, na finalidade garantista que a coisa julgada encontra no processo penal, o fundamento de que a revisão *pro societate* confronta o princípio do *bis in idem*, segundo o qual, um indivíduo não deve ser julgado duas vezes pelo mesmo fato. A observância deste princípio garante a segurança jurídica quanto ao julgado. Segurança de que o indivíduo não será eternamente perseguido pelo Estado, dando às atividades estatais uma limitação, benéfica à sociedade.

Olhando-se para o histórico da revisão criminal no Brasil, vê-se que em nenhum momento, desde o início de seu ordenamento jurídico enquanto sociedade independente, nosso país aceitou a revisão em desfavor do réu. Mais do que uma simples escolha por determinado sistema em detrimento de outro, o legislador brasileiro fez uma opção de valores.

Os defensores dos sistemas que permitem a revisão criminal *pro societate* ponderam que o valor “justiça” deve sempre prevalecer. Na legislação brasileira, a opção feita pelos seus operadores foi a de ponderar o valor “certeza” com um peso maior do que o valor “justiça”, garantindo assim, a segurança jurídica à sociedade.

Há, ainda, o elemento político. A opção do legislador brasileiro por aceitar apenas a revisão *pro reo* visa a inibição de castigos maiores do que aqueles que já são infligidos aos acusados em nossas ações penais, uma vez que a própria persecução penal, com todos seus direitos relativizados, como o direito à liberdade, no caso das prisões cautelares, direito à personalidade e à individualidade, por si só, já é uma pena imposta pelo Estado ao acusado.

Verifica-se, no entanto, que mesmo nos países em que a revisão *pro societate* é aceita, ela não é praticada de maneira ampla, mas sim seguindo-se

preceitos de admissibilidade. O mais comum deles é o requisito de que a absolvição tenha sido dada mediante fraude, falso testemunho ou falsas provas. Desta forma, observa-se que mesmo nos países em que opera o sistema amplo de revisão criminal, a política permite cercear o uso indiscriminado desse instituto desfavorável ao réu.

Para o futuro, não se vislumbra a possibilidade de a revisão criminal *pro societate* ser incluída em nosso ordenamento jurídico, uma vez que o Brasil é signatário do Pacto de São José da Costa Rica, além de possuir uma política processualista penal que busca evitar o agravamento da situação do acusado em uma ação penal.

## 9 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACKEL FILHO, Diomar. Verdade formal e verdade material. **Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo**, São Paulo, v. 111, p. 8-13, mar./abr. 1988.

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997. 607 p.

BAPTISTA, Francisco das Neves. **O mito da verdade real na dogmática do processo penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 232 p.

BARROS, Marco Antônio. **A busca da verdade no processo penal**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 306 p.

BERBERI, Marco Antônio Lima. **Os princípios na teoria do direito**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. 222 p.

BÍBLIA. V.T. Daniel (Capítulo 13). Português. **Bíblia Sagrada**. Versão da Sociedade Bíblica Católica Internacional. São Paulo: Paulinas, 1990.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 24 fev. 1891.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941.

BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 09 set. 1942.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 jul. 1994.

CERONI, Carlos Roberto Barros. **Revisão criminal**: características, conseqüências e abrangência. 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. 235 p.

CERVO, Amado L.; BERVIAN, Pedro A.; SILVA, Roberto da. **Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007. 162 p.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Vol. I. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000. 519 p.

CORDERO, Franco. **Procedura penale**. Roma: Giuffrè, 1991. 1073 p.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **A lide e o conteúdo do processo penal**. Curitiba: Juruá, 1998. 168 p.

CRUZ, Rogério Schietti Machado. **Garantias processuais nos recursos criminais**. São Paulo: Atlas, 2002. 209 p.

\_\_\_\_\_. A proibição de dupla persecução penal e a revisão criminal pro societate. **Jornal Carta Forense**, São Paulo, 1 set. 2009. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=4644>>. Acesso em: 25 out. 2011.

\_\_\_\_\_. **A proibição de dupla persecução penal**. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www.metajus.com.br/livros/livro3/revisao.html>>. Acesso em: 10 nov. 2011.

DOLLA, Diogo. **A revisão criminal**. 2007. 45 f. Monografia de Graduação (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, UFPR, Curitiba, 2007.

ESPINOLA FILHO, Eduardo. **Código de Processo Penal brasileiro anotado**. 4. ed. v. 4. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955. 528 p.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Recursos no processo penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 462 p.

\_\_\_\_\_, Ada Pellegrini. **Eficácia e autoridade da sentença penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978. 67 p.

\_\_\_\_\_, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. **Recursos no Processo Penal**: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 455 p.

HABERMANS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. v. 1. Trad. De: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. 354 p.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. de: João Baptista Machado. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1987. 271 p.

LARENZ, Carl. **Metodologia da ciência do direito**. Trad. de: José Lamego. 2. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1989. 620 p.

LEAL, Luciana de Oliveira Leal. **A coisa julgada nas ações coletivas**. Rio de Janeiro: \_\_\_\_\_ 2008. \_\_\_\_\_ Disponível em <[http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=cce8be67-3e36-49f5-912b-219abbae66ea&groupId=10136](http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=cce8be67-3e36-49f5-912b-219abbae66ea&groupId=10136)>. Acesso em: 18 out. 2011.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **A monografia jurídica**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 438 p.

LEVAI, Emeric. "O julgamento de Susana": Reflexões sobre a primitiva justiça penal mosaica. **Justitia**, São Paulo, v. 57, p. 85-102, abr./jun. 1967.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. 332 p.

LOPES JUNIOR, Aury. **Introdução crítica ao processo penal (fundamentos da instrumentalidade constitucional)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. 315 p.

MARETTI, Luis Marcello Bessa. Breves noções sobre a coisa julgada. **DireitoNet**, Sorocaba, abr. 2006. Seção Artigos. Disponível em:  
<<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2579/Breves-noco-es-sobre-a-coisa-julgada>>. Acesso em: 24 out. 2011.

MASCARENHAS, Marcella Alves. O princípio “ne bis in idem” nos âmbitos material e processual sob o ponto de vista do direito penal interno. **Revista de Direito da Unigranrio**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, 2009. Disponível em:  
<<http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/rdugr/article/viewFile/882/571>>. Acesso em: 24 out. 2011.

MÉDICI, Sérgio de Oliveira. **Revisão criminal**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. (Coleção de estudos de processo penal prof. Joaquim Canuto Mendes de Almeida; v. 1). 323 p.

MICHAELIS. **Moderno dicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 1998.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2006. 818 p.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Revisão criminal no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1997. 216 p.

NORONHA, Magalhães E. **Curso de direito processual penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 654 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 1182 p.

OLIVEIRA, João Martins de. **Revisão criminal**. 1. ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1967. 247 p.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 963 p.

ROMEIRO, Jorge Alberto. **Elementos de direito penal e processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1978. 244 p.

SALOMON, Delcio Vieira. **Como fazer uma monografia**. 12. ed. Curitiba: WMF Martins Fontes, 2010. 425 p.

SIGNORINI, Terezinha de Jesus de Souza. **Breves apontamentos sobre a máxima da proporcionalidade: a necessidade de harmonização e ponderação frente à colisão de princípios fundamentais**. 2004. 36 f. Monografia (Especialização) – Curso de Especialização em Direito Público com Ênfase em Direito Administrativo, Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

SILVA, Mariana Silvério da Silva e. **Admissibilidade da revisão criminal em decisão judicial absolutória imprópria e concessiva de perdão judicial**. 2004. 47 f. Monografia (Graduação) – Universidade do Vale do Itajaí, São José. Disponível em: < <http://siaibib01.univali.br/pdf/Mariana%20Silva.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2011.

SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. **O interesse de agir e sua (in)adequação ao direito processual penal**. 2008. 203 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

SIQUEIRA, Pedro Eduardo Pinheiro Antunes de. **A coisa julgada inconstitucional**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. 227 p.

SOARES, Clara Dias. A verdade no processo penal brasileiro. **Jus Navigandi**, 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11160/a-verdade-no-processo-penal-brasileiro>>. Acesso em: 10 nov. 2011.

SOUZA, Leonardo Fernandes de. Breve histórico da coisa julgada. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3178>>. Acesso em: 18 mar. 2011.

STEELE, Evandro Barbosa. Revisão criminal “pro societate”. **Justitia**, São Paulo, v. 83, p. 237-243, out./dez. 1973.

STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. 223 p.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 702 p.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 27 ed. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2005.

VERNASCHI SILVA, Mariana. **A revisão criminal e a soberania do Tribunal do Júri**. 2004. 80 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/227/222>>. Acesso em: 10 nov. 2011.

VIANA NETO, Osmar. **As hipóteses de cabimento da revisão criminal**. 2007. 66 f. Monografia de Graduação (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, UFPR, Curitiba, 2007.